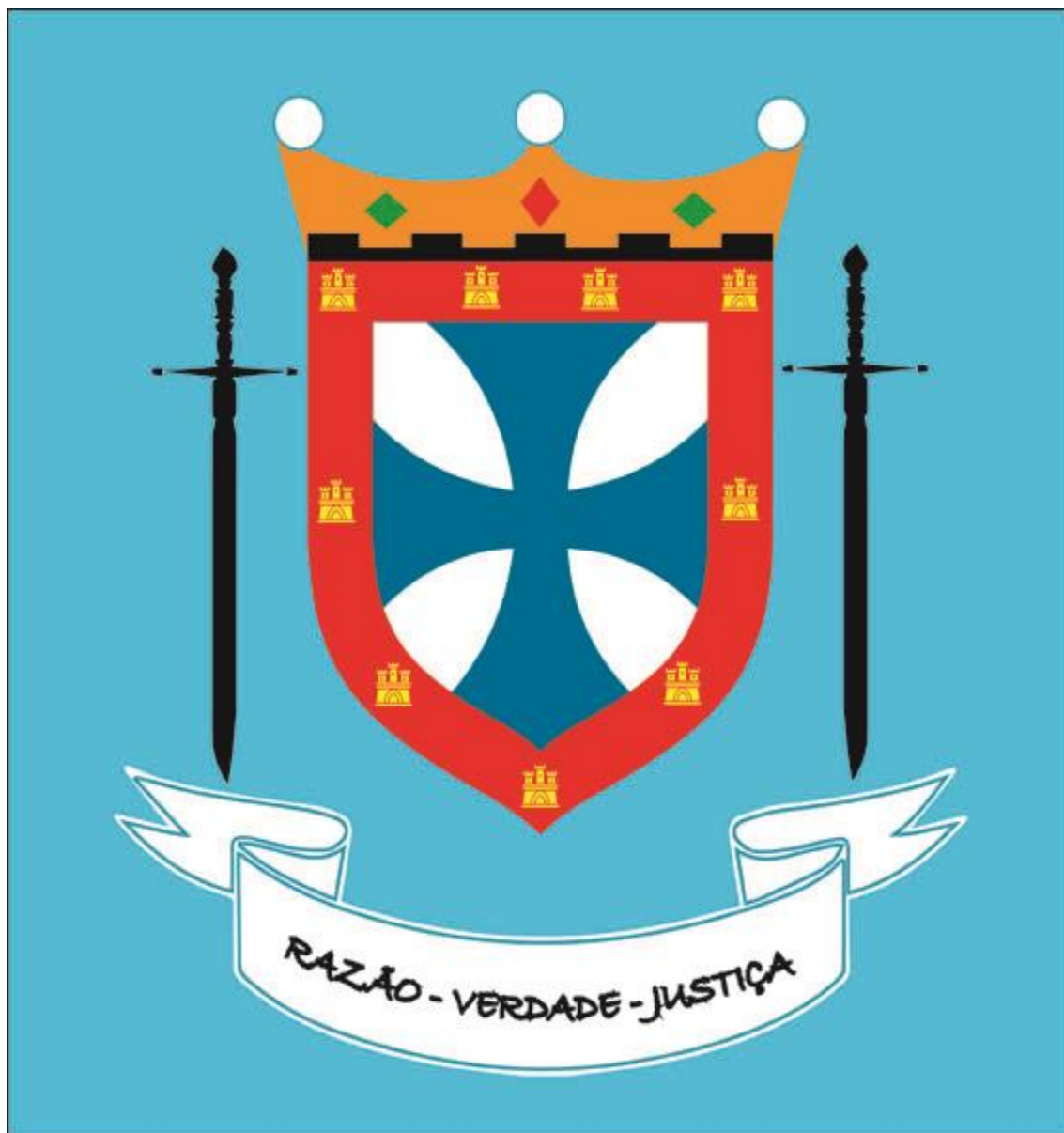


CASA IMPERIAL PORTUGUESA
COLECÇÃO
DIPLOMAS DOS SECTORES MINISTERIAIS
PORTUGUESES



DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO

TÍTULO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES.

1 – O presente diploma tem por objectivo estabelecer a definição do regime jurídico aplicável:

a) Ao controlo do mercado lícito das actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades com excepção da edição, reprodução, impressão e encadernação de jornais, revistas, outras publicações periódicas, publicidade, programas informáticos, gravação de som e de filmes, vídeos e fotografias constante do DIPLOMA DA EDIÇÃO E DA REPRODUÇÃO e do DIPLOMA DA IMPRESSÃO E DA ENCADERNAÇÃO e do ensino da comunicação constante do DIPLOMA DA EDUCAÇÃO, para fins de correspondência, transmissão e partilha de mensagens entre os agentes económicos na sua relação interna e externa com o império português e com o mundo, tendo presente a confiança, a confidencialidade e o êxito das relações de comunicação estabelecidas, como base de todo um firmar a defesa, segurança e protecção dos dados transmitidos;

b) Ao tráfico, produção, fabrico, comercialização, uso, utilização e consumo ilícito de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, com excepção da edição, reprodução, impressão e encadernação de jornais, revistas, outras publicações periódicas, publicidade, programas informáticos, gravação de som e de filmes, vídeos e fotografias constante do DIPLOMA DA EDIÇÃO E DA REPRODUÇÃO e do DIPLOMA DA IMPRESSÃO E DA ENCADERNAÇÃO; e

c) Ao consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, com excepção da edição, reprodução, impressão e encadernação de jornais, revistas, outras publicações periódicas, publicidade, programas informáticos, gravação de som e de filmes, vídeos e fotografias constante do DIPLOMA DA EDIÇÃO E DA REPRODUÇÃO e do DIPLOMA DA IMPRESSÃO E DA ENCADERNAÇÃO.

2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) **COMUNICAÇÃO** – Acção de correspondência, transmissão, divulgação e partilha directa e indirecta de mensagens orais, escritas, visuais ou de outro código comum entre os agentes económicos da vida do reino de Portugal, praticada a nível interno ou externo de molde sistemático, individual ou colectivamente, tendo presente o conferir a confiança, a confidencialidade e o êxito da relação privada ou pública estabelecida em exercício;

b) **COMUNICAÇÃO ANALÓGICA** – Comunicação realizada por canais de processamento técnicos de teletransmissão, satélite, telegráfico, telefax ou

correio, nomeadamente por telefone, celular, telegrafo e correio, afirmando como missão principal a informação de interesses privados;

c) **COMUNICAÇÃO SOCIAL** – Comunicação realizada por canais de processamento técnicos de teletransmissão, satélite, telex, telefax e edição, nomeadamente por televisão, rádio, jornal, revista e informática, bem como por cartazes, prospectos e reclamos, afirmando como missão principal a informação de interesses públicos económicos, humanos e culturais, com excepção da edição, reprodução, impressão e encadernação de jornais, revistas, outras publicações periódicas, publicidade, programas informáticos, gravação de som e de filmes, vídeos e fotografias constante do **DIPLOMA DA EDIÇÃO E DA REPRODUÇÃO** e do **DIPLOMA DA IMPRESSÃO E DA ENCADERNAÇÃO**;

d) **SERVIÇO PRESTADO DERIVADO DAS ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO** – Toda a acção de agências de publicidade, gestão de suportes publicitários, centros de chamadas, marketing, telemarketing, agências de notícias, estudos de mercado, sondagens de opinião e outros serviços prestados em exercício nas actividades da comunicação;

e) **PRODUTO** – Comunicação analógica ou comunicação social obtida nas actividades da comunicação;

f) **PRODUÇÃO** – A obtenção por quaisquer métodos técnicos de comunicação ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades da comunicação analógica;

g) **FABRICO** – A obtenção por quaisquer métodos técnicos de comunicação ou de transformação, tradicional ou industrial, de actividades da comunicação social;

h) **MANIPULAÇÃO** – O processo físico ou químico mediante o qual se caracteriza a qualidade, a especificidade e as características próprias da pedagogia em uso e utilização nas actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades;

i) **IMPORTAÇÃO** – A introdução no espaço territorial português de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de estados soberanos exteriores ao império português;

j) **EXPORTAÇÃO** – A saída do espaço territorial português para estados soberanos exteriores ao império português de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

l) **TRÂNSITO** – A passagem pelo espaço territorial português ou o transbordo de actividades da comunicação;

m) **INTRODUÇÃO** – A entrada física no espaço territorial português de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, provenientes de outro estado soberano constituinte do império português;

n) EXPEDIÇÃO – A saída física do espaço territorial português de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, para outro estado soberano constituinte do império português;

o) INSTALAÇÃO do OPERADOR – Toda a infra-estrutura ocupada por um operador num determinado local, envolto das actividades constantes do presente diploma;

p) COLOCAÇÃO no MERCADO – Toda a acção de fornecimento da comunidade, a título oneroso ou gratuito de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

q) OPERADOR – Toda a pessoa singular ou colectiva que exerce a sua actividade profissional com actividades da comunicação e com serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS.

1 – Classificação das actividades da comunicação analógica:

- a) Telefone;
- b) Celular;
- c) Telégrafo;
- d) Correios;

2 – Classificação das actividades da comunicação social:

- a) Televisão;
- b) Rádio;
- c) Jornais;
- d) Revistas;
- e) Informática;
- f) Cartazes;
- g) Prospectos;
- h) Reclamos.

3 – Classificação dos serviços prestados derivados das actividades da comunicação:

- a) Actividades de agências de publicidade;
- b) Actividades de gestão de suportes publicitários;
- c) Actividades de centros de chamadas, marketing e telemarketing;
- d) Actividades de agências de notícias;
- e) Actividades de estudos de mercado;
- f) Actividades de sondagens de opinião;

g) Outros serviços prestados da comunicação.

4 – Actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos, de produção, fabrico, comercialização e consumo:

- a) Actividades da comunicação analógica:
- b) Actividades da comunicação social:
- a) Serviços prestados da comunicação:
 - 1. Actividades de agências de publicidade:
 - 2. Actividades de gestão de suportes publicitários:
 - 3. Actividades de centros de chamadas, marketing e telemarketing:
 - 4. Actividades de agências de notícias:
 - 5. Actividades de estudos de mercado:
 - 6. Actividades de sondagens de opinião:
 - 7. Outros serviços prestados da comunicação:

5 – As tabelas serão obrigatoriamente actualizadas de acordo com a evolução do conhecimento da comunicação em uso, utilização e consumo no mercado português e com as alterações aprovadas pelo órgão próprio das nações unidas, segundo as leis previstas nas convenções ratificadas pelo estado português.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO.

1 – A produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, transbordo, a detenção a qualquer título, a colocação no mercado, as actividades intermédias e o uso, utilização e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, ficam sujeitos e obrigados aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.

2 – Ficam obrigados a controlo todas as actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades referidos nas convenções relativas à comunicação em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas por Portugal e respectivas alterações.

3 – Ficam excluídas do âmbito da aplicação do presente diploma as actividades relativas a comunicações restritas do exercício profissional das reais forças armadas portuguesa, da guarda real portuguesa e dos reais sapadores portugueses.

4 – A detenção, uso e utilização de comunicações por militares das reais forças armadas portuguesa, por agentes da guarda real portuguesa e por sapadores dos reais sapadores portugueses, são regulados por diploma próprio, bem como todos os actos de cooperação estratégia militar, policial e sapador, imperiais portugueses ou internacionais realizados em espaço territorial português.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS.

1 – As leis e os conceitos técnicos contidos no presente diploma são compreendidos em harmonia com as convenções relativas à comunicação em exercício,

uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma ratificadas pelo estado português.

2 – O presente diploma explicitará as leis exigidas à integridade de todo o processo e à sua plena execução, mencionando a referência às quotas de produção e de fabrico, aos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas a adquirir actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades em exercício, uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma, às condições de entrega, aos registos a elaborar, às comunicações, informações e autorizações a prestar, aos relatórios a fornecer, aos benefícios e às restrições das liberdades sociais, bem como às taxas do exercício das actividades e às sentenças inerentes ao desrespeito e violação pela regulamentação do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a praticar actividades da comunicação e com uso e utilização de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são obrigados a prestar no imediato momento em que legitimamente lhes for exigida e requerida, todas as informações e elementos solicitados pelas entidades com poder de fiscalização e controlo.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A liberalização do exercício das actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades compreendidos nas tabelas referidas no artigo 2º, do presente capítulo, faz-se mediante a responsabilização dos actos de cada um profissional e de cada um cidadão consumidor, tendo presente os benefícios e as restrições próprias do seu uso, utilização e consumo, durante o período de tempo compreendido pela sua acção, uso e utilização, devidamente mencionado na respectiva informação, comprometendo-se o próprio consumidor à exigência do máximo rigor, integridade e responsabilidade dos actos perpetrados.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DA COMUNICAÇÃO.

1 – São ministros da comunicação:

- a) O ministro da televisão;
- b) O ministro da rádio;
- c) O ministro dos jornais;
- d) O ministro das revistas;
- e) O ministro informático;
- f) O ministro dos cartazes;
- g) O ministro dos prospectos;
- h) O ministro dos reclamos;

- i) O ministro dos telefones;
- j) O ministro dos celulares;
- k) O ministro dos telégrafos;
- l) O ministro dos correios.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES.

1 – O real instituto da comunicação português é a entidade competente a nível nacional para estabelecer condicionamentos e conceder, revogar ou suspender as autorizações para as actividades relacionadas com a comunicação e com serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, dentro dos limites estritos das necessidades do reino de Portugal e do cumprir os acordos comerciais estabelecidos com os países constituintes do império português e com o mundo, dando prevalência aos interesses de ordem didácticos, de investigação científica e de consumo público e privado dos agentes económicos, bem como certificar a qualidade do produto obtido em toda a actividade da comunicação, de produção e fabrico.

2 – Ao sector ministerial da comunicação respectivo compete com base nos dados fornecidos pelo real instituto da comunicação português emitir a declaração de importação ou introdução, bem como a autorização de exportação ou expedição correspondente de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

3 – A área presidencial da comunicação é a autoridade nacional com competências para licenciar as áreas urbanas onde se realizará a produção e o fabrico de actividades da comunicação em uso e utilização no consumo dos agentes económicos destas actividades dependentes.

4 – A área presidencial do comércio é a autoridade nacional com competências para licenciar os estabelecimentos de venda ao público de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

5 – A guarda real portuguesa é a autoridade nacional com competência para licenciar as condições de segurança das infra-estruturas envolvidas da produção, fabrico e comercialização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

6 – Os reais sapadores portugueses são a autoridade nacional com competências para licenciar as condições de habitabilidade e protecção das infra-estruturas envolvidas da produção, fabrico e comercialização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

7 – Compete a cada uma ordem profissional envolta do exercício das actividades requeridas certificar a qualificação dos respectivos profissionais envolvidos do exercício de actividades constantes da autorização.

8 – Compete aos órgãos de soberania fiscais, comprovar a idoneidade e integridade de cada um dos contribuintes mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização.

9 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos, comprovar a idoneidade e integridade por via do registo criminal de cada um dos cidadãos mencionados ao exercício das actividades constantes da autorização, adoptando uma atitude idónea, integra e valorosa face ao registo criminal por crimes praticados no presente diploma.

10 – O despacho de autorização, revogação ou suspensão das actividades constantes do presente diploma concedido pelo real instituto da comunicação português, é publicado, divulgado e difundido pelos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA e estabelece as condições a observar pelo requerente.

11 – Cada autorização genérica concedida não ultrapassará o período de cinco anos, sendo prorrogada por igual período de tempo por comunicação do real instituto da comunicação português em cada ciclo enquanto se afirmarem válidas e fundamentadas as necessidades, exigências e os fins a que se destinam.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português analisar a viabilidade e exequibilidade de cada um pedido de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, para cada um ano de exercício, nos termos dos deveres, responsabilidades e compromissos que afirma face às necessidades e exigências internas e aos acordos e compromissos comerciais imperiais portugueses e internacionais.

2 – Aprovada a avaliação da viabilidade e exequibilidade do projecto compete ao real instituto da comunicação português emitir a declaração de projecto às autoridades competentes envolvidas de cada uma licença exigidas ao exercício da actividade, para que procedam de forma a uma certificação idónea, integra e rigorosa e que de forma célere emitam a respectiva licença face às responsabilidades da acção a desenvolver.

3 – Compete a cada uma entidade responsável pela certificação avaliar, qualificar e certificar as características próprias inerentes ao exercício da respectiva actividade e a sua fidedignidade na competência das funções a cumprir e a realizar, pelo que não correspondendo à integridade do processo sublinhará os factores negativos da não concessão da licença respectiva.

4 – Compete ao real instituto da comunicação português com todas as licenças das entidades competentes respectivas envolvidas de todo o processo, emitir a autorização ao exercício da respectiva actividade ou indeferir a autorização da actividade proposta, comunicando a todas as entidades envolvidas da autorização a deliberação imposta e no caso de não concessão remetendo a cópia do parecer negativo da entidade ou entidades que o indeferiram.

5 – Às entidades certificadoras de licença para o exercício das actividades constantes do presente diploma compete em todo o espaço de tempo que se processar a

respectiva autorização, a verificação da integridade e fidedignidade de todo o processo de licenciamento respectivo.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português e à guarda real portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição respectiva das actividades constantes do presente diploma, fiscalizar as actividades autorizadas de produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, exportação, introdução, expedição, trânsito, aquisição, venda, entrega, detenção, uso e utilização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção aos locais de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, autorização, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – Antes do início da fiscalização, o responsável pela referida inspecção identifica-se devidamente através de cartão próprio ou mediante credencial onde se mencione o seu poder de fiscalização.

4 – Se o cidadão ou entidade inspeccionado ou inspeccionada se negar e recusar a exhibir os dados ou elementos solicitados, é comunicado no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da área de circunscrição geográfica respectiva e é pedida a intervenção das autoridades policiais para que se concretize a diligência, devendo o facto constar do relatório de inspecção, permanecendo a autoridade policial até à concretização da acção a realizar.

5 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

6 - A toda a entidade interveniente no processo de fiscalização dos cidadãos ou entidades detentores ou detentoras de autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma, compete elaborar em cada acção de fiscalização o respectivo relatório de inspecção da operação realizada, permanecendo a entidade fiscalizadora com o original e o cidadão ou entidade visado ou visada pela inspecção com uma cópia do mesmo relatório, devidamente datado e assinado por ambas as partes que arquivaram para que conste como prova do acto realizado, ou em caso da constatação de irregularidades verificadas será incorporado no processo-crime respectivo.

7 – Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais da comunicação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da religião, da ordem e da justiça, será proibida a produção ou o fabrico de actividade da comunicação específica da qual se possa por via da manipulação, produção, fabrico ou preparação obter actividade da comunicação proibida, de modo e forma a salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou a saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de actividades da comunicação.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES.

1 – As autorizações concedidas pelo real instituto da comunicação português são intransmissíveis, não podendo ser cedidas ou utilizadas por outrem a qualquer título.

2 – Sempre que se trate de cidadãos ou entidades com filiais ou depósitos é necessário a respectiva autorização para cada um espaço.

3 – Os pedidos de autorização ou manutenção da autorização das actividades constantes do presente diploma, são dirigidos ao presidente do real instituto da comunicação português, em suporte de papel ou por via electrónica, devendo ser acompanhados por:

- a) Cópia do bilhete de identificação de cada um elemento envolvido no processo de autorização e das demais obrigações legais;
- b) Cópia do cartão de contribuinte se o mesmo for requerido por cidadão em nome individual ou do cartão de contribuinte da empresa nos casos em que o mesmo se verifique;
- c) Bilhete de identidade de todos os cidadãos intervenientes no exercício da actividade e declaração de competências, cargos e funções exercidas por cada um no exercício da actividade respectiva;
- d) Certificado passado pela ordem bastonária respectiva de cada um dos cidadãos intervenientes no exercício da actividade;
- e) Indicação dos produtos em uso e utilização no exercício da actividade, bem como dos percursos exigidos;
- f) Indicação da capacidade e qualidade do produto final a realizar;
- g) Modos, métodos e técnicas em uso no exercício da actividade;
- h) Planta da área de produção ou fabrico, ou da implementação das instalações para a realização das actividades previstas, incluindo armazéns ou depósitos em uso e utilização.

4 – A decisão sobre o pedido de autorização é determinada pela celeridade dos procedimentos a adoptar por cada uma entidade envolta do processo de licenciamento.

5 – O pedido de autorização é indeferido sempre que as condições exigidas por cada uma entidade interveniente no processo de licenciamento não observarem cumpridos os requisitos legais para o exercício da respectiva actividade ou existirem fundadas razões para suspeitar que a actividade se destine para fins ilícitos.

6 – Sempre que no decurso da actividade se verificarem alterações às informações constantes, o titular da autorização deve proceder no prazo de cinco dias à comunicação ao real instituto da comunicação português que accionará a entidade ou entidades da licença respectiva à observação da legalidade das alterações efectuadas.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS.

1 – Só podem ser concedidas autorizações a cidadãos ou entidades, cujos titulares, representantes legais e equipa técnica ofereçam garantias da idoneidade e integridade moral e profissional, devendo ser considerados para a avaliação do facto, parecer das várias ordens profissionais, dos órgãos de soberania jurídicos, fiscais, sociais e notariais, das entidades financeiras e de jogo respectivas, de todos os elementos envolvidos da acção a realizar, com a discriminação do cadastro respectivo.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de falecimento, substituição dos intervenientes no processo ou de modos, métodos e técnicas em uso e utilização, ou mudança de firma, o requerimento de manutenção da autorização deve ser presente ao real instituto da comunicação português no prazo máximo de cinco dias, que se obrigará à verificação dos requisitos da idoneidade e integridade moral e profissional constante do artigo anterior dos novos factores intervenientes no processo, sempre que o mesmo se verificar.

2 – A autorização caduca sempre que se verificar a cessação da actividade, se declarado pelas entidades competentes a proibição do mesmo produto e se no caso do número anterior não for requerida a sua manutenção no prazo estabelecido nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – O real instituto da comunicação português deve revogar a autorização concedida, sempre que deixar de se verificar os requisitos exigidos para a sua concessão.

2 – Pode ter lugar a revogação da autorização ou ser ordenada a suspensão, por período de tempo determinado ou em definitivo, sempre que ocorra incidente da comunicação, acidente técnico, subtracção ou deterioração de produtos ou percursores, ou outra qualquer irregularidade passível de determinar risco significativo para a moralidade ou saúde pública, ou para o abastecimento ilícito do mercado, bem como no caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre o beneficiário da autorização.

3 – Os despachos de revogação ou suspensão são publicados, divulgados e difundidos nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1 – No caso de revogação ou suspensão da autorização, o real instituto da comunicação português, solicitará no imediato momento ao cidadão ou entidade envolto ou envolta do processo a devolução das existências devidamente inventariadas de

produtos e dos percursos susceptíveis de uso e utilização nas actividades constantes do presente diploma que possua, bem como pode exigir a sua devolução a quem as tenha fornecido ou ceder a outros cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas no seu uso e utilização.

2 – A devolução ou cedência deve ser requerida no imediato momento da revogação ou da sentença judicial condenatória, devidamente quantificadas e qualificadas em todo o processo de inventariação e transferidos por ordem do real instituto da comunicação português para a reserva real do real instituto da comunicação português competente, para que se proceda à sua venda ou destruição, sempre que exista risco de deterioração ou de entrada ilícita no mercado.

3 – O produto da venda das existências em processo de revogação ou suspensão, reverte para o seu proprietário sempre que a revogação ou suspensão da autorização não se processe por via de sentença jurídica condenatória, sendo deduzidas as respectivas despesas do estado em todo o processo ou revertem na sua plenitude para o estado sempre que a mesma se revista por via de acção jurídica.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE.

1 – O real instituto da comunicação português organiza o registo de pessoas singulares e colectivas autorizadas nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, tendo presente o respectivo cadastro no qual são averbadas, todas as infracções e remete o mesmo registo aos órgãos de soberania jurídico e policial da respectiva área de circunscrição geográfica, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo do exercício da respectiva actividade.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 – As operações de importação, introdução e de colocação no mercado interno de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas pelo real instituto da comunicação português ao sector ministerial da comunicação respectivo, de acordo com as necessidades e exigências prementes da vida do reino de Portugal, competindo ao respectivo ministro em colaboração com os técnicos do real instituto da comunicação português a averiguação no mercado imperial português ou internacional dos produtos a acordar, tendo em conta a qualidade do produto ou serviço e o seu estado de conservação ou eficiência.

2 – Compete ao real instituto da comunicação português avaliar para cada ano de exercício os excedentes de produção de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades da vida do reino de Portugal e comunicar ao ministério da comunicação respectivo, que observará a nível do império português e internacional às instâncias competentes de cada estado soberano da existência de excedentes produtivos ou de prestadores de serviços, de modo a acordar a sua transferência comercial.

3 – Sempre que existam indícios que a operação de importação, introdução, exportação ou expedição de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, se destinam à produção, fabrico ou transacções com fins ilícitos, as entidades responsáveis pela vigilância, transporte ou licenciamento informam no imediato momento as autoridades jurídicas, para que accionem as autoridades judiciais com vista à sua investigação.

4 – Compete ao ministério da comunicação respectivo comunicar ao real supremo tribunal de justiça português por via da cópia das declarações, todas as importações, introduções, exportações e expedições de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, mencionando as respectivas entidades envolvidas do processo e respectivos estados soberanos.

5 – O real instituto da comunicação português no âmbito da sua competência para a concessão de autorizações de produção, fabrico e comercialização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adoptará em cada momento as medidas que entender necessárias e exigidas ao rigoroso e integro controlo das referidas operações.

6 – Aos prestadores de serviços, produtores, fabricantes, importadores, introdutores, exportadores, expedidores, grossistas ou retalhistas licenciados e autorizados a produzir, fabricar ou comercializar actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades, que detiverem conhecimento de encomendas ou operações suspeitas e que não denunciarem às entidades fiscalizadoras nacionais, pode tendo presente a gravidade do facto ser-lhe retirado a licença ou revogada a autorização, sem prejuízo da aplicação do respectivo processo criminal.

7 - Mediante portaria conjunta das áreas presidenciais da comunicação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da religião, da ordem e da justiça, pode ser proibida a produção, fabrico, emprego, comércio, distribuição, importação, introdução, exportação, expedição, trânsito, transporte, a detenção por qualquer título, o uso e utilização de serviços prestados derivados das actividades da comunicação específicos, sempre que essa medida se revele a mais apropriada para salvaguardar, defender e proteger a moralidade ou saúde pública e impedir o tráfico e a comercialização ilícita de serviços prestados derivados das actividades da comunicação.

8 – A fiscalização, o controlo e a regulamentação prevista no presente artigo, não prejudicam a ponderação em todo o momento de medidas mais estritas, de modo e forma ao pleno, íntegro e rigoroso modo de processamento das actividades e acções constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS.

1 – Sem prejuízo das competências dos órgãos de soberania jurídicos, da guarda real portuguesa e do real instituto da comunicação português e no sentido da máxima transparência de todo o processo, compete aos órgãos de soberania fiscais fiscalizar entre

outras, as actividades de comércio, distribuição, aquisição, venda, transporte, entrega e detenção de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e às entidades alfandegárias fiscalizar as actividades de importação, exportação, introdução e expedição, trânsito e transbordo em espaço territorial português.

2 – Na fiscalização das actividades autorizadas referidas no número anterior pode a qualquer momento ser feita inspecção às infra-estruturas de produção, fabrico, comércio e prestação de serviços, às instalações e meios de transporte e ser solicitada a apresentação e exibição de licenças, certificados, documentos, registos e produtos da actividade respectivos.

3 – As infracções detectadas são comunicadas no imediato momento às autoridades jurídicas que accionaram as autoridades judiciais com vista à investigação criminal e ao apuramento da veracidade da integridade de todo o processo.

4 – As entidades alfandegárias dão no imediato momento conhecimento ao real supremo tribunal de justiça português das operações de desalfandegamento que tenham por objectivo actividades da comunicação, com identificação do importador ou exportador, fornecedor ou cliente e designação do estado soberano, bem como da entidade transportadora, nacionalidade e licença de posse e detenção das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO.

1 – Compete à guarda real portuguesa comunicar e informar os órgãos de soberania jurídicos da respectiva área de circunscrição, das apreensões de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, à margem da lei e das licenças, autorizações e concessões obrigatórias para o mesmo fim, de modo ao respectivo e imediato procedimento criminal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS.

1 – A defesa, protecção e segurança das infra-estruturas de produção, fabrico e comercialização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, é da competência da guarda real portuguesa, que a exercerá no âmbito das suas funções de defesa, protecção e ordem das populações e dos seus haveres.

2 – O real instituto da comunicação português possuirá reservas reais concelhias no espaço territorial português para o controlo das actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e procederão com os seus próprios técnicos à sua rigorosa quantificação e qualificação de modo e forma a serem colocados no mercado de consumo ou à sua cessação declarada por sentença jurídica.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.

1 – É permitido nos termos da lei, a produção e o fabrico de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em transporte internacional colectivo autorizados pelo estado soberano no qual está registado, que se possam tornar necessários durante a viagem para o consumo dos passageiros e da própria tripulação.

2 – As actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades devem ser comunicados às autoridades alfandegárias no imediato momento de entrada em espaço territorial português.

3 – Compete às autoridades alfandegárias competentes portuguesas, proceder no imediato momento às verificações, inspecções ou quaisquer outras operações de controlo que se mostrem necessárias e exigidas a bordo dos mesmos meios de transporte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS.

1 – A apresentação de requerimentos, autorizações e licenças e suas renovações e todos os actos sujeitos a despacho pelas entidades competentes previstos no presente diploma, estão dependentes do pagamento por parte dos interessados de uma taxa simbólica de valor a fixar por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, da comunicação e da indústria, mediante parecer do real instituto da comunicação português, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano anterior.

2 – O produto das taxas reverte para as autoridades competentes envolvidas de cada um acto processual.

3 – Todos os actos constantes do número 1, serão processados com recurso a meios electrónicos de pagamento, sendo a falta de pagamento voluntária dos actos determinante para a suspensão automática de toda e qualquer autorização constante do presente diploma.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas:

a) Zelar pelo cumprimento da legislação alfandegária do reino de Portugal e pelo rigor dos procedimentos aduaneiros relativos a actividades da comunicação e a serviços prestados derivados das mesmas actividades, delegando nas instâncias alfandegárias competentes o respectivo desembaraço aduaneiro;

b) Implementar os mecanismos adequados à completa identificação e controlo das actividades da comunicação e dos serviços prestados referidos no número anterior, de acordo com as especificações constantes da autorização respectiva, procedendo nos termos legais à realização de exames e análises

necessárias, precisas e exigidas a confirmar a veracidade da respectiva autorização;

c) Determinar as medidas exigidas a evitar a subtracção e desvio das actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades para destino diferente do indicado na autorização, comunicando no imediato momento às autoridades policiais e militares da respectiva alfândega.

ARTIGO SEGUNDO – INFRACÇÕES ALFANDEGÁRIAS.

1 – A violação dos actos processuais alfandegários das actividades de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo, constitui crime, sendo julgado pelo órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica respectiva do processo.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – O real instituto da comunicação português, órgãos de soberania jurídicos e fiscais, direcção geral das alfândegas, guarda real portuguesa, ministérios da comunicação respectivos, bem como todas as entidades envolvidas de todo o processo, deveram promover a troca de informações e implementar mecanismos para uma efectiva cooperação administrativa e técnica tendentes à execução das suas competências no âmbito do presente diploma.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA.

1 – A todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que constatem ou detenham o conhecimento no exercício da sua actividade de encomendas ou transacções de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, suspeitos de serem desviados para fins ilícitos, compete a comunicação no imediato momento ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica, à guarda real portuguesa, direcção geral das alfândegas ou ao real instituto da comunicação português dos mesmos factos, devendo a entidade visada diligenciar nos órgãos de soberania competentes as operações a realizar com vista ao apuramento da veracidade dos factos.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO.

1 – À área presidencial da comunicação compete o controlo dos modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades da comunicação.

2 – Ao real instituto da comunicação português compete o controlo da qualidade dos produtos obtidos no acto de produção e fabrico e o controlo em todo o momento da integridade de todo o processo de produção, fabrico e comércio e todos os seus intervenientes.

5 – À guarda real portuguesa compete o controlo dos actos de consumo dos cidadãos livres, bem como dos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do uso e utilização dos produtos para fins públicos e privados, didácticos, de investigação científica ou com outros fins.

CAPÍTULO QUARTO – TURQUESES.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS.

1 – Por despacho do real instituto da comunicação português, podem ser concedidos alvarás de turquês para o exercício da actividade de produção, fabrico, agências de publicidade, gestão de suportes publicitários, centros de chamadas, agências de notícias, de estudos de mercado, de sondagens de opinião e de outros serviços prestados da comunicação e compra e venda de toda a actividade da comunicação liberalizada ou liberalizado nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS.

1 – Tendo em consideração a actividade pretendida, as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais e a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, são atribuídos os seguintes tipos de alvará:

- a) Alvará de turquês do tipo 1, para a produção de actividades com telefones;
- b) Alvará de turquês do tipo 2, para a produção de actividades com celulares;
- c) Alvará de turquês do tipo 3, para a produção de actividades com telégrafos;
- d) Alvará de turquês do tipo 4, para a produção de actividades com correios;
- e) Alvará de turquês do tipo 5, para o fabrico de actividades com televisões;
- f) Alvará de turquês do tipo 6, para o fabrico de actividades com rádios;
- g) Alvará de turquês do tipo 7, para o fabrico de actividades com jornais;
- h) Alvará de turquês do tipo 8, para o fabrico de actividades com revistas;
- i) Alvará de turquês do tipo 9, para o fabrico de actividades com informática;
- j) Alvará de turquês do tipo 10, para o fabrico de actividades com cartazes;

l) Alvará de turquês do tipo 11, para o fabrico de actividades com prospectos;

m) Alvará de turquês do tipo 12, para o fabrico de actividades com reclamos;

n) Alvará de turquês do tipo 13, para a compra e venda de actividades da comunicação;

o) Alvará de turquês do tipo 14, para actividades de agências de publicidade, de gestão de suportes publicitários, de centros de chamadas, marketing e telemarketing, de agências de notícias, de estudos de mercado, de sondagens de opinião e de outros serviços prestados da comunicação.

2 – Os alvarás podem ser requeridos nos termos da lei por todo o cidadão ou entidade que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os seus direitos civis;
- c) Seja idóneo e íntegro, sendo o mesmo facto comprovado pela declaração do registo criminal;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor de instalações comerciais, industriais ou artesanais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para a realização da actividade pretendida.

3 – Sempre que o requerente se apresente como pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior tem que se verificar para o corpo administrativo num máximo de cinco elementos.

4 – O alvará de turquês é concedido por um período de 5 anos, sendo renovável por igual período de tempo mediante a verificação das condições exigidas para a sua concessão.

5 – O alvará de turquês só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, as necessidades e exigências comerciais internas, imperiais portuguesa e internacionais, bem como depois de comprovada a aptidão e capacidade que os requerentes possuem para o exercício da respectiva actividade, podendo o real instituto da comunicação português para o efeito, solicitar parecer às associações da classe e às ordens bastonárias respectivas.

6 – Os requisitos legais fixados no número 2, são de verificação obrigatória para pessoas singulares ou colectivas provenientes de estado soberano constituinte do império português ou de países terceiros.

7 – Para os efeitos previsto no número anterior pode o real instituto da comunicação português proceder à equiparação de licenças para o exercício da actividade de turquês do tipo 1 ao 12, emitidas por estado soberano constituinte do império português

ou de países terceiros, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja no presente domínio parte celebrante ou aderente.

8 – Aos elementos do real instituto da comunicação português, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de turquês.

9 – Os titulares de alvará de turquês, só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos e locais licenciados para o devido efeito, de acordo com as normas de segurança definidas no seu licenciamento, podendo transaccionar para além dos bens, materiais e equipamentos de venda livre, actividades da comunicação que no presente diploma se obriguem ao âmbito do respectivo alvará.

10 – O exercício de actividades de turquês em quaisquer feiras, certames e exposições, carece da autorização prévia do real instituto da comunicação português.

11 – As normas de funcionamento, obrigações, os requisitos da concessão e as taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de turquês são estabelecidos por portaria conjunta das áreas presidenciais da justiça, da comunicação e da indústria, mediante parecer do real instituto da comunicação português.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ.

1 – O alvará de turquês não pode ser cedido a terceiro, devendo a sua transição ser processada com recurso à declaração de cessação da actividade emitida pelos órgãos de soberania fiscais.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ.

1 – O real instituto da comunicação português pode determinar a cassação do alvará de turquês, sempre que:

- a) Se verifique incumprimento das disposições legais fixadas para o exercício da actividade respectiva;
- b) Hajam alterações dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Sejam invocadas razões de segurança e de ordem pública.

2 – A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instituído pela guarda real portuguesa com todos os documentos atinentes à infracção e ao fundamento da cassação e com todos os elementos que se considerem exigidos e pertinentes a provar a veracidade dos factos imputados.

3 – A cassação do alvará obriga o turquês no imediato momento do acto de cassação a encerrar as instalações e a abster-se de quaisquer actos relativos ao exercício da actividade, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada, competindo à guarda real portuguesa a selagem no imediato momento das infra-estruturas até à deliberação da sentença pelo órgão de soberania jurídico competente do processo-crime.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE TURQUESES NACIONAIS.

1 – É permitido aos titulares de alvará de turquês emitido pelo real instituto da comunicação português, o comércio electrónico de bens entre turqueses nacionais que se obriguem ao âmbito do seu alvará.

2 – O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo do presente diploma, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua realização, nem que a sua entrega seja efectuada no estabelecimento do turquês, cujo alvará lhe permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações legais inerentes à transferência dos bens.

3 – Compete ao real instituto da comunicação português com base nos pedidos de reposição de existências subscritos pelos turqueses nacionais, proceder com os sectores ministeriais da comunicação e da indústria respectivos à declaração de importação, exportação, introdução ou expedição.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE.

1 – Os titulares de alvará de turquês, para além de outras obrigações decorrentes do presente diploma, estão especialmente obrigados:

- a) A exercer a actividade de acordo com o respectivo alvará e com as normas legais adjacentes ao próprio exercício;
- b) A manter actualizados os registos informáticos de controlo obrigatórios;
- c) A remeter às autoridades competentes cópia dos registos de controlo obrigatórios;
- d) A observar com o máximo rigor as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
- e) A facultar às autoridades competentes sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos obrigatórios, bem como à conferencia dos produtos em existência;
- f) Às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto da comunicação português relativas ao exercício da actividade.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NA VENDA AO PÚBLICO.

1 – A venda ao público de actividades da comunicação só pode ser efectuada por cidadãos habilitados, certificados e registados nos termos da lei por a ordem bastonária correspondente, com domínio fluente do idioma português.

2 – Compete aos turqueses ou auxiliar de turquês confirmar e registar a identidade do comprador e o número do bilhete de identificação e realizar a compra e venda.

3 – Compete aos turqueses ou auxiliar de turquês explicar as características próprias dos serviços adquiridos e respectivos efeitos do seu uso e utilização, as normas de segurança inerentes aos serviços adquiridos, bem como os modos, métodos e técnicas de limpeza, conservação e utilização dos mesmos.

4 – O turquês ou auxiliar de turquês deverá recusar a venda de actividades da comunicação sempre que não se verificar a apresentação dos documentos legais exigidos à aquisição.

5 – Compete ao turquês ou ao auxiliar de turquês tendo presente o disposto no número anterior, comunicar o facto no imediato momento à autoridade policial competente de modo e forma a apurar as irregularidades verificadas.

6 – Todo o turquês ou auxiliar de turquês de actividades da comunicação deve obrigar-se ao rigoroso processo de conservação e de segurança dos produtos, bem como à avaliação do seu estado face às funções a cumprir no consumo das famílias e dos sectores de actividade económicos destas dependentes.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DOS TELEFONES.

1 – Nas entidades dos telefones nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DOS CELULARES.

1 – Nas entidades dos celulares nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO – ENTIDADES DOS TELÉGRAFOS.

1 – Nas entidades dos telégrafos nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DOS CORREIOS.

1 – Nas entidades dos correios nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DA TELEVISÃO.

1 – Nas entidades da televisão nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DA RÁDIO.

1 – Nas entidades da rádio nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADES DOS JORNAIS.

1 – Nas entidades dos jornais nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ENTIDADES DAS REVISTAS.

1 – Nas entidades das revistas nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ENTIDADES DA INFORMÁTICA.

1 – Nas entidades da informática nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os

mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTIDADES DOS CARTAZES.

1 – Nas entidades dos cartazes nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ENTIDADES DOS PROSPECTOS.

1 – Nas entidades dos prospectos nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ENTIDADES DOS RECLAMOS.

1 – Nas entidades dos reclamos nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO VIGÉSIMO – HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO.

1 – Nos estabelecimentos de hotelaria, restauração e panificação nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções de hotelaria, de restauração ou de panificação respectivas, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – OUTROS ESTABELECIMENTOS.

1 – Nos estabelecimentos comerciais não mencionados nos artigos 8º ao 20º, do presente capítulo, a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções respectivas, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NAS ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS DE MERCADO, DE SONDAJENS DE OPINIÃO E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO.

1 – É obrigatória aos turqueses nas actividades de agências de publicidade, de gestão de suportes publicitários, de centros de chamadas, marketing e telemarketing, de agências de notícias, de estudos de mercado, de sondagens de opinião e de outros serviços prestados da comunicação a comunicação às autoridades policiais dos cidadãos ou entidades não registados ou registadas nos termos da lei social e fiscal, de modo e forma às autoridades policiais apurarem as irregularidades verificadas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ENTIDADES DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS DE MERCADO, DE SONDAJENS DE OPINIÃO E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO.

1 – Nas entidades de agências de publicidade, de gestão de suportes publicitários, de centros de chamadas, marketing e telemarketing, de agências de notícias, de estudos de mercado, de sondagens de opinião e de outros serviços prestados da comunicação nacionais a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete às direcções da comunicação, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONTROLO DE CONSUMO.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português proceder todos os anos ao inventário dos sectores de actividade económicos dependentes de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, bem como estimar as quantidades do seu consumo em cada um ano de exercício, com a respectiva menção dos fins a que se destinaram e ao respectivo espaço geográfico do seu uso, utilização e consumo em termos municipais, concelhios e regionais.

2 – Compete ao real instituto da comunicação português investigar as situações que registe no controlo de consumo relativamente aos sectores de actividade económicos cujo consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, seja de alguma forma anormal e desenquadrado da moderação e suficiência exigida à condição de responsabilidade, sociabilidade e identidade do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – A subtracção, extravio e a deterioração de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pelo cidadão ou entidade ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto da comunicação português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando a qualidade e quantidades de produto desaparecidos e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

2 – Idênticos procedimentos devem adoptar os cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma relativo à subtracção, extravio ou deterioração de impressos, registos, documentos, certificados, licenças e autorizações exigidos nos termos da lei pelo presente diploma.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – CENTRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, ESTAÇÕES DOS CORREIOS, DE TELEVISÃO E DE RÁDIO E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DA COMUNICAÇÃO.

1 – As centrais de telecomunicações, estações dos correios, de televisão e de rádio e outras infra-estruturas da comunicação envolvidas das actividades constantes do presente diploma, nomeadamente os satélites, antenas, parabólicas, emissores e transmissores em uso, utilização e consumo nas actividades da comunicação, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto da comunicação português.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que sem se encontrar dotado das licenças e autorização obrigatória para o exercício das actividades constantes do presente diploma, produzir, fabricar, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder, por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, introduzir ou expedir, fizer transitar ou ilicitamente detiver, com excepção da detenção de actividades da comunicação particulares ou lúdicas

para consumo próprio, actividades de comunicação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que agindo de má-fé e contrariando a integridade do processo de licenciamento, certificação e autorização concedidos para o exercício de actividades constantes do presente diploma:

a) A deturpe, deforme e use para fins que não os propostos na respectiva autorização;

b) Produzir ou fabricar actividade da comunicação em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividades económicas destas dependentes, bem como produzir ou fabricar serviços prestados derivados das mesmas actividades diferentes do que consta do título de autorização;

c) Deturpar e adulterar modos, métodos e técnicas em uso e utilização na produção ou fabrico de actividades da comunicação em uso e utilização no consumo das famílias e dos sectores de actividades económicas destas dependentes, bem como na produção ou fabrico de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

d) Não denunciar na íntegra os montantes totais das quantidades obtidas no exercício da sua actividade económica, seja industrial ou comercial;

e) Substituir responsável ou elemento da equipa técnica em exercício, bem como transferir a zona de produção ou fabrico, ou instalação, sem comunicar ao real instituto da comunicação português no prazo de cinco dias a manutenção da autorização concedida; ou

f) Ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no mercado de consumo actividades da comunicação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

5 – A punição pelos crimes previstos nos números anteriores é exercida mesmo que os factos que integram a infracção tenham sido praticados fora do espaço territorial português, ou que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.

6 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.

1 – Todo o comerciante de actividades da comunicação ou auxiliar de comerciante que o substitua na sua ausência ou impedimento que:

- a) Vender ou entregar actividade da comunicação fora do seu prazo de validade ou das condições de conservação e segurança exigidos nos termos da lei;
- b) Fornecer actividade da comunicação proibida no seu uso, utilização e consumo;

c) Não corresponder às obrigações constantes do presente diploma para com o real instituto da comunicação português nos prazos estabelecidos; ou

d) Não comunicar no prazo de vinte e quatro horas após o conhecimento do facto, o extravio, subtracção ou deterioração de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em consumo nas actividades da comunicação constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto da comunicação português;

é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de dois ou mais cidadãos, que actuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos no presente diploma;

2 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que prestar colaboração directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referida no número anterior;

3 – Todo o cidadão que chefiar, liderar ou dirigir grupo, organização ou associação referida no número 1; ou

4 - Se o grupo, organização ou associação tiver como finalidade ou actividades a conversão, transferência, dissimulação ou receptação de bens materiais ou produtos dos crimes previstos no presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

6 – EXCLUSÃO, Exclui-se de pena quem denunciar em tempo justo os actos preparatórios, a tentativa ou a prática do crime, as origens, causas e consequências da sua existência e os seus autores materiais.

7 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO.

1 – Todo o cidadão que induzir, incitar ou instigar outrem, em público ou em privado ou por qualquer modo facultar o uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da comunicação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma proibidos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado em prejuízo de cidadão especial, em cidadão menor de 18 anos ou em cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte da vítima, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade da vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para a vítima e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO.

1 – Todo o proprietário, gerente, director ou demais responsável pela exploração de um estabelecimento de venda ao público que consentir que esse espaço seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da comunicação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma; ou

2 – Todo o proprietário ou responsável por habitação, edifício, recinto vedado ou meio de transporte que consentir que o mesmo seja utilizado para tráfico ou uso, utilização ou consumo ilícito de actividades da comunicação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo for praticado por cidadão especial, por cidadão menor de 18 anos ou por cidadão ao seu cuidado, tratamento, vigilância, guarda ou educação, ou se agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

5 – Só é aplicável o respectivo processo criminal e a pena após duas apreensões de actividades da comunicação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma ilícitos, realizadas por autoridade policial, devidamente notificadas ao autor referido nos números 1 e 2 e não mediando entre elas o período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores.

6 – Verificadas as condições do número anterior, é instaurado o respectivo processo criminal e deliberado na sentença judicial pelo encerramento temporário ou definitivo do espaço ou pela perda do imóvel ou meio de transporte para o estado.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que se opuser, obstruir ou dificultar os actos de fiscalização realizados por autoridade de fiscalização competente, depois de advertido das consequências jurídicas do seu acto ou se recusar e negar a exhibir certificados, documentos, autorizações, licenças, informações ou produtos da actividade em exercício constantes do presente diploma, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS.

1 – As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis nos termos gerais, pelos crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

1 – Todo o cidadão, empresa ou instituição estrangeira com residência ou sede no espaço territorial português, condenado ou condenada pelos crimes constantes do presente diploma, serão no imediato repatriados para os seus estados soberanos de origem após cumprida em espaço territorial português a sentença condenatória, bem como será encerrado no imediato momento da sentença o respectivo estabelecimento e toda a sua actividade económica ou institucional, sendo considerado perdido a favor do estado todo o bem imóvel e todos os bens materiais em uso e utilização no exercício da respectiva actividade.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS.

1 – São declarados perdidos a favor do estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um dos crimes previstos no presente diploma ou que pelos mesmos actos tiverem sido produzidos.

2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhum cidadão ou entidade possa ser punido ou punida pelo facto.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO.

1 – É perdido a favor do estado:

- a) Toda a recompensa dada ou prometida aos autores de uma infracção prevista no presente diploma, para o próprio ou para terceiros;

b) Os bens materiais, direitos e vantagens que através da infracção cometida, tiverem sido directamente adquiridos pelo autor, para si ou para terceiros, sem prejuízo dos direitos de boa-fé de terceiros; ou

c) Os bens materiais, direitos e vantagens obtidos mediante transacção ou troca por outros bens materiais, direitos ou vantagens directamente conseguidos por meio da infracção.

2 – Caso a recompensa, bem material, direito ou vantagem referidos no número anterior não puder ser apropriado em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao estado do respectivo valor.

3 – Estão compreendidos neste artigo, imóveis, meios de transporte, móveis, electrodomésticos com excepção do frigorífico e do fogão, depósitos bancários à ordem e a prazo, títulos de garantia, débito e crédito, jóias, obras de arte e demais bens de fortuna.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS.

1 – Todo o terceiro que invocar a titularidade de bem material, direito ou vantagem, quando o mesmo sujeito a apreensão ou a medidas legalmente previstas aplicada a arguido por infracção constante do presente diploma, pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando todos os elementos de prova.

2 – Entende-se por boa-fé a inocência de que os objectos estivessem nas situações previstas no artigo 9º, do presente capítulo.

3 – Ao requerimento a que se refere o número 1, é declarada a autorização do terceiro para que o órgão de soberania jurídico responsável pelo respectivo acto processual possa consultar os elementos pessoais e familiares que entenda necessário, preciso e exigido ao apuramento da veracidade da boa-fé constante, nomeadamente dados fiscais, sociais, notariais, financeiros e da área jogo, competindo ao respectivo órgão de soberania jurídico de forma célere e no mais curto espaço de tempo deduzir oposição.

4 – Realizadas as diligências necessárias, precisas e exigidas, o órgão de soberania jurídico decide.

5 – Se face à titularidade dos bens materiais, direitos ou vantagens a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal processamento dos actos processuais, pode o juiz determinar o adiamento da decisão até ao rigoroso apuramento da veracidade da sua propriedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS.

1 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido transformados ou convertidos em outros bens materiais, são estes perdidos a favor do estado, em substituição dos que lhe deram origem.

2 – Se as recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens tiverem sido misturados com bens licitamente adquiridos, são estes perdidos a favor do estado até à proporção do valor estimado dos que foram ilicitamente misturados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS.

1 – O disposto nos artigos 9º ao 12º, do presente capítulo é também aplicável aos juros, lucros, dividendos e outros benefícios obtidos por via dos bens nos mesmos referidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO.

1 – As recompensas, bens materiais, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do estado, reverterem para o órgão de soberania jurídico envolto do respectivo acto processual, constando da relação de receitas adquiridas no exercício da sua actividade jurídica.

2 – Os bens materiais considerados perdidos a favor do estado, são analisados, quantificados e qualificados de modo e forma à sua venda em hasta pública, sendo os bens materiais que pela sua natureza ou característica, possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou infracções à lei, destruídos no caso de não oferecerem quaisquer interesses criminalístico, científico ou didáctico.

3 – Na falta de convenção internacional, os bens materiais apreendidos a solicitação de estado estrangeiro ou os fundos provenientes da sua venda, são repartidos equitativamente entre o estado requerente e o estado requerido.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO.

1 – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de actividades de comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, adquiridos nos estabelecimentos de venda ao público, são permitidos nos termos do presente diploma, tendo presente a responsabilização dos actos de cada um profissional da comunicação e de cada um cidadão pelo seu consumo.

2 – Todo o cidadão que:

a) Consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou deter actividade da comunicação ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma à margem dos procedimentos legais da sua compra; ou

b) Não cumprir os deveres, responsabilidades e compromissos inerentes ao consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e infringir as restrições das liberdades sociais inscritas nas contraindicações respectivas de cada um produto;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 183 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz prisional;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Todo o cidadão que consumir ou que para o seu consumo, produzir, fabricar, adquirir ou detiver actividade da comunicação ou serviço prestado derivado da mesma actividade constante do presente diploma compreendidos no número 4 do artigo 2º, do capítulo primeiro, do presente título, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de folga mensal;

f. Com uma alimentação a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

5 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – A todo o consumidor de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar às restrições das liberdades sociais inscritas nas contraíndicações respectivas de cada um produto a consumir, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa nas faculdades e aptidões física, psicológica e emocional, nomeadamente a proibição do uso de telemóveis ou quaisquer outros aparelhos da comunicação no exercício do acto de condução de meios de transportes rodoviários em circulação.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO.

1 – A todo o profissional da comunicação constante do presente diploma é exigido nos termos da lei, o dever, responsabilidade e o compromisso de se obrigar à máxima integridade, rigor e competência no exercício da respectiva actividade da comunicação, em todo o espaço de tempo que medeia entre a sua acção directa no movimento da comunicação a realizar.

2 – Todo o profissional da comunicação constante do presente diploma que violar o código deontológico correspondente do seu exercício profissional, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 731 dias;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

- e. No exercício de funções de cariz prisional;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

4 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

- a. Pelas consequências do acto praticado;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;
- c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para produzir ou para fabricar actividades da comunicação, para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto da comunicação português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

- a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;
- b) A completa identificação fiscal e social;
- c) A completa identificação e endereço do fabricante ou produtor, ou fabricantes ou produtores, na hipótese de não ser o próprio;
- d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas destinadas à produção ou ao fabrico;
- e) Designação da actividade da comunicação a produzir ou fabricar;
- f) Modos, métodos e técnicas de produção ou fabrico em uso;
- g) Natureza e quantidades de actividades da comunicação, bem como de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias em uso e utilização no processo;
- h) Quantidade provável do produto a produzir ou a fabricar, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização da actividade da comunicação se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a produção ou fabrico é válida para a aquisição de actividades da comunicação, bem como de percussores, matérias-primas e matérias subsidiárias inerentes à sua produção ou fabrico e venda dos produtos obtidos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade de produção ou fabrico, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados da comunicação ou de transformação de modo a impedir o emprego abusivo dos produtos, a produção de efeitos nefastos e a possibilidade prática da sua recuperação.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a produzir ou fabricar actividades da comunicação, são fixadas as condições que permitam ao real instituto da comunicação português impedir a acumulação de actividades da comunicação em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os países constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES DOS TELEFONES.

1 – As entidades dos telefones estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela I do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das companhias telefónicas de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos telefones respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO TERCEIRO – ENTIDADES DOS CELULARES.

1 – As entidades dos celulares estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela I do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das companhias dos celulares de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos celulares respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES DOS TELÉGRAFOS.

1 – As entidades dos telégrafos estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela I do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das companhias dos telégrafos de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos telégrafos respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO QUINTO – ENTIDADES DOS CORREIOS.

1 – As entidades dos correios estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela I do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das companhias dos correios de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos correios respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES DA TELEVISÃO.

1 – As entidades da televisão estão compreendidas em todo o espaço territorial português regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das estações de televisão de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade da televisão respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO SÉTIMO – ENTIDADES DA RÁDIO.

1 – As entidades da rádio estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das estações da rádio de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade da rádio respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DOS JORNAIS.

1 – As entidades dos jornais estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos jornais de Portugal respectivo, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos jornais respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DAS REVISTAS.

1 – As entidades das revistas estão compreendidas em todo o espaço territorial português regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação das revistas de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade das revistas respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO DÉCIMO – ENTIDADES DA INFORMÁTICA.

1 – As entidades da informática estão compreendidas em todo o espaço territorial português regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos operadores informáticos de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade da informática respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DOS CARTAZES.

1 – As entidades dos cartazes estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos cartazes de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos cartazes respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DOS PROSPECTOS.

1 – As entidades dos prospectos estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos prospectos de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos prospectos respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DOS RECLAMOS.

1 – As entidades dos reclamos estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal, concelhio e regional e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação dos reclamos de Portugal, devendo constar do registo:

- a) A identificação da entidade dos reclamos respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO.

1 – Sempre que as áreas presidenciais da comunicação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da religião, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a produção ou o fabrico de actividade da comunicação, será ordenado no imediato momento a proibição de toda a actividade da comunicação respectiva, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas à sua produção ou fabrico, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português, até ao mês de Julho e atendendo aos compromissos internos, imperiais portugueses e internacionais afirmados e de acordo com as leis decorrentes das convenções, estabelecer as quantias de actividades da comunicação que podem ser produzidas ou fabricadas no decurso do próximo ano de exercício.

2 – As quantidades estabelecidas podem no decurso do próprio ano de exercício a que corresponde a autorização concedida serem aumentadas, reduzidas ou excluídas, competindo ao real instituto da comunicação português proceder ao aumento ou redução de forma equitativa por todos os produtores ou fabricantes.

3 – A fixação de quotas, bem como todas as alterações relativas às mesmas serão publicadas, divulgadas e difundidas nos meios de comunicação da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

4 – A proibição e exclusão da produção ou do fabrico de actividades da comunicação obriga ao artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português acompanhar e avaliar o processo de produção e fabrico dos cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português a análise de todos os produtos finais obtidos no processo de produção e fabrico dos cidadãos e das entidades

autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, de modo e forma à sua avaliação técnica, discriminação rigorosa da sua composição e análise da confidencialidade e da moralidade, e em cooperação e colaboração com as entidades licenciadas, autorizadas e habilitadas para a realização de testes, exames e experiências científicas com os mesmos produtos observar as contraindicações respectivas do seu consumo e as restrições às liberdades sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS.

1 – Compete ao real instituto da comunicação português estabelecer as normas processuais exigidas aos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas das actividades constantes do presente diploma, bem como de outras entidades públicas e privadas certificadas, autorizadas e habilitadas, para a realização dos testes, exames e experiências científicas das propriedades terapêuticas e pedagógicas dos produtos obtidos, no fazer face ao processo evolutivo de habitabilidade dos agentes económicos, bem como apurar de forma idónea, íntegra e integral os efeitos secundários produzidos por via do seu consumo em termos físicos, psicológicos, emocionais, do comportamento, atitude e conduta dos consumidores, de modo e forma à elaboração rigorosa e precisa das contraindicações respectivas do seu consumo e à imposição das restrições das liberdades sociais inerentes a cada uma actividade da comunicação.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO.

1 – O real instituto da comunicação português procede à autorização de produção e fabrico de actividades da comunicação.

2 – Os produtores e fabricantes remetem por correio electrónico ao real instituto da comunicação português o inventário pormenorizado, dos percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias específicas exigidas ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 - O real instituto da comunicação português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da comunicação português competente.

4 – A reserva real do real instituto da comunicação português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os produtores e fabricantes em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por correio electrónico ao real instituto da comunicação português o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – O real instituto da comunicação português procede à respectiva autorização de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, sendo a mesma autorização

remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da comunicação português competente.

7 – Repetindo-se o processamento do ciclo económico produtivo ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

8 – Compete à reserva real do real instituto da comunicação português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

ARTIGO VIGÉSIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS.

1 – O real instituto da comunicação português pode autorizar para além dos estabelecimentos de venda ao público, dos cidadãos ou entidades de produção e fabrico o fornecimento de actividades da comunicação constantes do presente diploma, a:

a) Entidades públicas ou privadas, reconhecidamente idóneas e íntegras, para fins didácticos e de investigação científica, devendo o pedido ser subscrito pelo responsável pela entidade, mencionando o fim a que se destina;

b) Meio de transporte internacional, para consumo dos passageiros e da tripulação, nos termos do artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro, devendo o pedido ser subscrito por responsável da respectiva entidade, mencionando o nome, registo de propriedade e outros elementos identificadores do meio de transporte.

2 – No pedido deve ser indicado o responsável pela actividade da comunicação a realizar, o qual deverá afirmar a sua total responsabilidade, devendo ser descritas as condições de segurança dos produtos em consumo.

3 – As actividades da comunicação não podem exceder as quantidades indispensáveis para a prossecução dos fins autorizados.

4 – Após a conclusão dos fins observados, deveram os produtos em consumo ser remetidos aos reais institutos portugueses competentes para que procedam à sua colocação no mercado ou caso os mesmos se encontrem deteriorados ou adulterados à respectiva destruição.

5 – O fornecimento de actividades da comunicação para outros fins industriais, pesqueiros, agrícolas, pecuários, extractivos, comerciais ou outros que não os fins mencionados no presente diploma, obriga-se nos termos da lei às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – A todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços autorizados nos termos da lei a exercer actividades constantes do presente diploma, compete até ao dia 31 de Janeiro, a contribuição anual para o real instituto da comunicação português de 10%

do total da facturação do ano de exercício anterior, pelos serviços prestados de defesa, protecção e segurança do exercício da actividade económica.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS.

ARTIGO PRIMEIRO – HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO.

1 – As unidades de hotelaria, restauração e panificação estão compreendidas em todo o espaço territorial português municipal e nos termos do presente diploma, comercializam e transaccionam actividades da comunicação compreendidas na tabela I do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, para além de outros produtos, sob medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício da actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação do respectivo sector de actividade económico, devendo constar do registo:

- a) A identificação da unidade comercial respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO SEGUNDO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS.

1 – Os demais sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal que não os constantes no artigo anterior que nos termos do presente diploma, comercializem e transaccionem actividades da comunicação compreendidas nas tabelas I e II do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro, no exercício da sua actividade profissional obrigam-se na sua aquisição comercial ao disposto no artigo 5º do presente capítulo e às medidas de segurança decretadas nos termos do licenciamento do exercício de actividade pelos órgãos de soberania policiais.

2 – O acto de entrada e saída de actividades da comunicação é registado em registo informático de controlo de mercadorias nos termos do artigo 2º, do capítulo quarto, do presente título.

3 – O acto comercial é registado no registo central de facturação do respectivo sector de actividade económico, devendo constar do registo:

- a) A identificação da unidade comercial respectiva, localidade, número de identificação fiscal, a hora e a data da transacção;
- b) A identificação completa do consumidor;
- c) O número de contribuinte;
- d) A designação do produto e quantidades comercializadas.

4 – A forma de pagamento das transacções comerciais operadas realizar-se-ão por via de transferência bancária, ou de cartão de débito ou crédito de cada um consumidor de modo e forma à integridade e correcção de todo o acto de processo comercial.

ARTIGO TERCEIRO – SERVIÇOS PRESTADOS.

1 - Todo o cidadão ou entidade que pretenda autorização para prestar serviços de agências de publicidade, de gestão de suportes publicitário, de centros de chamadas, de agências de notícias, de estudos de mercado, de sondagens de opinião e de outros serviços prestados da comunicação constantes do presente diploma para fins de consumo público e privado, industriais, didácticos ou de investigação científica, deve requerê-la ao real instituto da comunicação português, até ao dia 31 de Outubro do ano antecedente ao do exercício da autorização requerida.

2 – Do pedido de autorização deverá constar:

- a) A ficha técnica discriminada de todos os profissionais administrativos, de secretariado e da produção em exercício na actividade requerida e as suas respectivas qualificações e funções a exercer;
- b) A completa identificação fiscal e social;
- c) A completa identificação e endereço do prestador de serviços ou prestadores de serviços, na hipótese de não ser o próprio;
- d) Localização, área e planta topográfica das infra-estruturas de prestação de serviços;
- e) Designação dos serviços a prestar;
- f) Modos, métodos e técnicas de prestação dos serviços em uso;
- g) A previsão do número de serviços prestados a efectuar durante o ano, sua aplicação e destino.

3 – Quer a autorização do serviço prestado se reveja de um regime especial de controlo previsto nas convenções ratificadas por Portugal ou não, ou se destine a

quaisquer fins, é da competência do órgão de soberania policial da respectiva área de circunscrição exercer as funções de controlo, defesa e protecção nos termos da lei, bem como observar as demais leis previstas nas convenções.

4 – A autorização para a prestação de serviços constantes do presente diploma, é válida para a aquisição de percursos e de produtos inerentes ao próprio exercício da actividade e à comercialização dos produtos, desde que se efectue a cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas.

5 – A autorização para o exercício da actividade prestadora de serviços, independentemente dos fins a que se destinam, só poderá ser passada se o requerente e todo o seu quadro técnico demonstrarem o domínio dos modos, métodos e técnicas apropriados de prestação do serviço de modo a impedir a deterioração ou adulteração da qualidade do serviço a prestar.

6 – No despacho que conceder a autorização a um cidadão ou entidade a prestar serviços constantes do presente diploma, são fixadas as condições que permitam ao real instituto da comunicação português impedir a acumulação de prestadores de serviços em quantidades superiores às necessidades do reino de Portugal e ao cumprir os acordos comerciais imperiais portugueses com os estados soberanos constituintes do império português e os acordos comerciais internacionais com o mundo, bem como ao normal e regular funcionamento do cidadão ou entidade requerente.

7 – O acto de entrada e saída dos produtos em uso e utilização nas actividades de prestação de serviços constantes do presente diploma, é registado em registo informático de controlo correspondente nos termos do respectivo diploma.

8 – Sempre que as áreas presidenciais da comunicação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da religião, da ordem e da justiça, determinarem mediante portaria conjunta, proibir a prestação de serviços dos quais possam resultar modos, métodos, técnicas ou produtos indesejáveis, será ordenado no imediato momento a proibição dos mesmos serviços, competindo ao estado indemnizar os cidadãos ou entidades prestadores ou prestadoras dos mesmos serviços, pelos respectivos encargos da sua acção, caducando no imediato momento a autorização concedida.

ARTIGO QUARTO – PRODUTORES E FABRICANTES.

1 – Nos termos do presente diploma a comercialização e a transacção dos produtos constantes do presente diploma, entre produtores e fabricantes, obriga-se aos termos do artigo 19º, do capítulo primeiro, do presente título, sendo o seu fornecimento às unidades de hotelaria, restauração, panificação, industriais, didácticas, de investigação ou outras entidades, processado nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO QUINTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL.

1 – O real instituto da comunicação português procede à autorização para o exercício comercial de serviços prestados derivados das actividades da comunicação constantes do presente diploma.

2 – Os comerciantes e prestadores de serviços remetem por correio electrónico ao real instituto da comunicação português o inventário pormenorizado dos produtos específicos exigidos ao exercício da actividade e o local exacto do seu depósito, indicando os fornecedores e as quantidades respectivas.

3 – O real instituto da comunicação português procede à respectiva autorização de início de actividade discriminativa dos mesmos produtos e fornecedores, sendo a mesma autorização remetida por correio electrónico à reserva real do real instituto da comunicação português competente.

4 – A reserva real do real instituto da comunicação português competente no imediato momento comunica por correio electrónico aos reais institutos portugueses respectivos fornecedores dos produtos requeridos a confirmação da transacção dos respectivos produtos.

5 – Os comerciantes e prestadores de serviços em exercício de actividades constantes do presente diploma, remetem por via directa ou via postal à reserva real do real instituto da comunicação português competente o inventário respectivo de reposição de existências discriminada dos produtos a adquirir.

6 – A reserva real do real instituto da comunicação português competente procede à respectiva confirmação de reposição de existências discriminativa dos mesmos produtos, repetindo-se o processamento do ciclo económico comercial ininterrupto a partir do número 4 e seguintes números.

7 – Compete à reserva real do real instituto da comunicação português e aos reais institutos portugueses respectivos dos produtos transacionados conservar as respectivas confirmações por um período de dez anos.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO.

1 – As necessidades de importação ou de introdução de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão requeridas atempadamente pelas reservas reais do real instituto da comunicação português mediante a observação da escassez do produto ou do serviço para as exigências a médio prazo, tendo em conta o seu consumo e a sua comercialização pelos cidadãos ou entidades envoltos ou envoltas das autorizações nos termos da lei para o exercício das actividades constantes do presente diploma ou por via da autorização de inicio de actividade ou da autorização de reposição de existências, quando se verificar a não existência do produto respectivo em armazém, para o fazer face ao compromisso afirmado para com o cidadão ou entidade requerente.

2 - As necessidades de importação ou de introdução de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, são comunicadas por via da declaração de importação das reservas reais do real instituto da comunicação português ao real instituto da comunicação português de modo e forma ao seu provimento.

3 - A declaração de importação é enviada ao ministério da comunicação respectivo, sendo nomeado pelo real instituto da comunicação português um técnico para que em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado fornecedor imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão das necessidades de consumo internas do mesmo produto ou serviço exigidas ao longo do ano e os termos da importação.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO.

1 - As necessidades de exportação ou expedição de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, serão comunicadas por via da declaração de exportação pelas reservas reais do real instituto da comunicação português ao real instituto da comunicação português, sempre que analisarem um excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços no fazer face às responsabilidades internas do reino de Portugal para o respectivo ano de exercício e tendo presente a deterioração dos produtos ao longo do tempo.

2 - Sendo a mesma declaração analisada e confirmado o excesso de excedentes de produtores, de fabricantes ou de prestadores de serviços e enviada ao ministério da comunicação respectivo, sendo nomeado pelo real instituto da comunicação português um técnico para em colaboração com o ministro respectivo avalizarem o mercado importador imperial português e internacional do mesmo produto ou serviço, a sua proveniência em termos de estado soberano, a quantidade, qualidade e estado de conservação do produto ou a eficiência do serviço a acordar e o preço respectivo, tendo presente a previsão dos excedentes de produção internas do mesmo produto ou serviço ao longo do ano e os termos da exportação.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

1 - Da declaração de importação e da declaração de exportação devem constar:

- a) Nome da actividade da comunicação ou do serviço prestado derivado da mesma actividade;
- b) Quantidades, a importar, introduzir, exportar ou expedir;
- c) Nome do importador, introdutor, exportador ou expedidor, número de identificação fiscal, endereço, número da autorização para o exercício da actividade a realizar;

d) Período para a realização da operação de importação, introdução, exportação ou expedição;

e) Sempre que for requerido a importação ou introdução de um produto ou serviço de entidade específica deve ser mencionado a identificação da entidade da produção ou do fabrico ou da prestação do serviço e o estado soberano em que está registada.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL.

1 – O acordo comercial celebrado na realização de operações de importação, introdução, exportação ou expedição dos produtos e serviços prestados constantes do presente diploma, deve ser realizado por via diplomática pelo respectivo ministro da comunicação com os órgãos de soberania dos estados soberanos envolvidos dos mesmos acordos comerciais, sendo autorizados aos importadores, introdutores, exportadores ou expedidores a realização da operação, sob exigidas medidas de segurança.

2 – Da concessão da autorização de importação, introdução, exportação ou expedição, para além dos dados constantes da declaração de importação e da declaração de exportação, deverão incluir:

a) Os dados de identificação do fornecedor no caso de importação ou introdução, ou do cliente no caso de exportação ou expedição, o número fiscal do respectivo estado soberano e cópia da autorização para o exercício da actividade realizada;

b) Medidas de segurança envoltas da operação;

c) Condições de facturação e prazos de pagamento, sendo a forma de pagamento acordada, a transferência bancária entre as instituições financeiras dos estados soberanos intervenientes na operação.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS.

1 – Compete à direcção geral das alfândegas proceder no imediato momento do desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma à comunicação ao real instituto da comunicação português do facto, de modo a que o mesmo remeta no imediato momento os técnicos exigidos a proceder à análise e avaliação do produto respectivo, procedendo-se após o desembarque ao seu imediato transporte para as unidades da comunicação competentes.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA.

1 – É proibida a exportação ou expedição de produtos constantes do presente diploma destinada a um destinatário diferente do que foi indicado no acordo comercial celebrado e constante da respectiva autorização.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO.

1 - O pedido de autorização de trânsito ou transbordo no espaço territorial português de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, deve ser acompanhado das respectivas autorizações de importação e exportação emitidas pelos estados soberanos envolvidos da origem e do destino das mercadorias, bem como da autorização respectiva do meio de transporte, emitida pela autoridade do estado soberano exportador para a realização da operação.

2 – O pedido de mudança de destino das actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades para outro estado soberano que não o do destino inicial, obriga a uma imediata apreensão do meio de transporte envolto do seu transporte e da mercadoria constante do mesmo, sendo preciso para o desembargo da situação a autorização rectificativa passada pelo estado soberano exportador.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS.

1 – De acordo com as convenções internacionais ratificadas por Portugal e por diploma próprio, podem ser impostos outros condicionalismos ou restrições relativamente à importação, introdução, exportação, expedição, trânsito ou transbordo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS.

1 – Os registos informáticos de controlo previstos no presente capítulo são aprovados pelo real instituto da comunicação português, contendo o termo de abertura e o do encerramento.

2 – Os registos não conterão espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas e são elaborados por ordem cronológica, com numeração sequencial.

3 – As entidades autorizadas a produzir, fabricar ou comercializar os produtos constantes do presente diploma, conservaram os registos informáticos por um período de dez anos, a contar do último lançamento.

4 – Os registos são controlados pelo real instituto da comunicação português.

5 – O registo informático procederá de forma integra e digna à fidedignidade e segurança dos dados constantes.

6 – Os registos podem ser remetidos ao real instituto da comunicação português através de transmissão electrónica de dados, de acordo com os requisitos a definir pelo próprio real instituto da comunicação português.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS.

1 – Todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas a exercer actividades constantes do presente diploma, bem como as reservas reais do real instituto da comunicação português, devem registar em cada um ano de exercício de acordo com o artigo anterior, todas as entradas e saídas:

a) De actividades da comunicação envoltas do exercício da actividade comercial, no respectivo registo informático – mercadorias;

b) De actividades da comunicação envoltas do exercício da actividade produtora ou industrial, no respectivo registo informático – matérias-primas.

2 – Do respectivo registo deve constar a data, o nome do fornecedor ou cliente respectivo, a designação do produto e as quantidades respectivas da aquisição ou venda.

3 – O registo informático deve ser aberto com data do dia 1 de Janeiro de cada ano e encerrado no dia 31 de Dezembro do ano respectivo.

4 – No encerramento de cada um ano de exercício deverá constar as quantidades do produto comprado e vendido.

5 – Todos os cidadãos ou entidades obrigados ou obrigadas aos livros de registo informático entradas e saídas devem remeter até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao real instituto da comunicação português os dados constantes dos mesmos relativos ao ano transacto.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS.

1 – A subtracção, o extravio e a inutilização dos registos informáticos são no imediato momento do conhecimento dos factos, comunicados pela entidade respectiva ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica, que accionará no imediato as autoridades judiciais, para a sua investigação, devendo todos os funcionários da entidade respectiva e responsáveis administrativos prestar a plena e total colaboração para o apuramento da veracidade do processo e do seu autor ou autores morais, bem como comunicar ao real instituto da comunicação português o mesmo facto indicando com todo o pormenor possível a descrição dos factos, indicando os registos informáticos em falta e fornecendo todos os elementos de prova que possuir.

ARTIGO QUINTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS.

1 – Compete a todos os cidadãos ou entidades autorizados ou autorizadas ao exercício das actividades constantes do presente diploma, até ao dia 31 de Março de cada ano, apresentar a declaração de rendimentos individuais ou colectivos referentes ao exercício da actividade aos órgãos de soberania fiscais e remeter um inventário pormenorizado das existências de matérias-primas e matérias subsidiárias constantes em

armazém, à data de 31 de Dezembro do ano transacto, bem como a previsão das quantidades a produzir, fabricar e comercializar para o presente ano de exercício, em formulário próprio disponibilizado pelos órgãos de soberania fiscais, devidamente preenchido e assinado pelo responsável da autorização respectiva.

2 – Compete aos órgãos de soberania fiscais remeter a mesma informação depois de devidamente averiguada a integridade de todo o processo fiscal relativos aos cidadãos, entidades e profissionais no exercício da actividade, ao real instituto da comunicação português.

3 – Os registos a que se refere o presente artigo devem ser conservados pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE.

1 – É permitida nos termos da lei a publicidade respeitante a actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, nomeadamente as publicações técnicas ou suportes de informação destinados exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços envolvidos das actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA COMUNICAÇÃO.

1 – É obrigatório na realização das actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades no acto da subscrição dos produtos ou serviços constantes do presente diploma, a informação pormenorizada aos subscritores dos produtos ou serviços subscritos, da segurança e da confidencialidade inerentes aos produtos ou serviços, bem como os métodos de comunicação e de informação a realizar, nomeadamente os responsáveis pela gestão, exame e avaliação dos produtos ou serviços, a finalidade a que se destinam, as contraindicações do produto ou serviço, as restrições das liberdades, a recomendação da moderação e os benefícios inerentes ao seu consumo, para além de outras menções obrigatórias sempre que existam disposições legais que às mesmas obriguem.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA COMUNICAÇÃO.

1 – É obrigatório no acto de subscrição de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de cada um estabelecimento da comunicação a todos os subscritores a aprovação dos produtos ou serviços, da segurança e da confidencialidade inerentes e dos métodos de comunicação e de informação a subscrever e de os honrar.

2 – A aprovação nos termos do número anterior processa-se no acto de subscrição da primeira actividade da comunicação respectiva ou do serviço prestado derivado da mesma actividade respectivo.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO.

1 – A violação das obrigações legais impostas nos termos da lei, por parte dos cidadãos ou entidades envolvidos ou envolvidas do exercício das actividades constantes do presente diploma, é passível de acto de processo-crime, podendo o mesmo ditar pela prorrogação, renovação ou suspensão das licenças e respectiva autorização, por tempo determinado ou pela dissolução sempre que em definitivo.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO.

1 – Aos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma que incorram em actos de processo-crime relativos às mesmas actividades, podem-lhes no imediato momento da sua condenação ser confiscado e considerado perdido a favor do estado todo o immobilizado, existências e outros bens materiais inerentes ao exercício da actividade respectiva.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que adulterar e violar o disposto nos artigos 1º ao 4º e o artigo 7º, do capítulo terceiro, do presente título, correspondente ao processo de importação, exportação, introdução, expedição, trânsito e transbordo de produtos constantes do presente diploma, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos, pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas e se o produto for proibido;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra

e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada ao exercício das actividades constantes do presente diploma, que não observar as condições de informação e de aprovação dos produtos ou serviços constantes do presente diploma, da segurança e da confidencialidade e dos métodos de comunicação e de informação dos estabelecimentos da comunicação estabelecidas nos termos do disposto no capítulo quinto, do presente título, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

- a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:
 - a. Pelas consequências do acto praticado;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;

c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e a água;

h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade que requerer a autorização ou a manutenção da autorização para o exercício das actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto nos artigos 4º e 6º, do capítulo segundo, do título primeiro e do artigo 1º, do capítulo primeiro e do artigo 3º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Todo o cidadão que efectue o acto comercial de compra de actividades da comunicação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades nos termos do disposto nos artigos 2º ao 13º, do capítulo primeiro ou nos artigos 1º e 2º, do capítulo segundo, do presente título, com elementos e dados falsos ou incorrectos, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 366 dias;

d. Na real prisão portuguesa da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

4 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo por:

a) Entidade envolta no processo de licenciamento dos cidadãos ou entidades a exercer actividades constantes do presente diploma, que não proceder em termos técnicos à plenitude das responsabilidades exigidas e à idoneidade e integridade de todo o processo de licenciamento nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, procedendo à emissão de pareceres falsos e deturpados; ou

b) O real instituto da comunicação português que ocultando parecer negativo de entidade envolta do licenciamento de um processo de autorização para o exercício de actividades constantes do presente diploma nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo segundo, do título primeiro, emitir a respectiva autorização;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO.

1 – Todo o responsável administrativo de entidade envolta das competências de autorização, fiscalização e controlo dos cidadãos e entidades autorizados ou autorizadas ao exercício de actividades constantes do presente diploma, que não cooperarem com as demais entidades para a integridade e fidedignidade de todo o processo nos termos do disposto no artigo 3º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE.

1 – Todo o responsável administrativo do real instituto da comunicação português que tendo sido emitida a respectiva autorização do exercício das actividades constantes do presente diploma, a não inserir no registo dos cidadãos ou entidades a exercer as mesmas actividades ou não as remeter aos respectivos órgãos de soberania jurídico e policial da área de circunscrição geográfica respectiva, de modo e forma à adopção das medidas de segurança, fiscalização e controlo nos termos do disposto no artigo 9º, do capítulo segundo, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO.

1 – Todo o responsável administrativo da direcção geral da alfândega respectiva que no acto de processo de um desalfandegamento de produtos constantes do presente diploma:

a) Não o comunicar no imediato ao real instituto da comunicação português, de modo a que proceda à sua análise e avaliação nos termos do disposto no artigo 5º, do capítulo terceiro, do presente título; ou

b) Não comunique às autoridades militares e policiais respectivas da alfândega de modo e forma a que se proceda às exigidas medidas de segurança nos termos do disposto no artigo 1º, do capítulo terceiro, do título primeiro; ou

2 – Todo o cidadão ou entidade que violar os actos processuais de desalfandegamento de actividades da comunicação nos termos do disposto no artigo 2º, do capítulo terceiro, do título primeiro;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

3 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES.

1 – Todo o agente da guarda real portuguesa que após apreensão de produtos constantes do presente diploma, os não denunciar no respectivo órgão de soberania policial de modo e forma à sua comunicação institucional ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica nos termos do disposto no artigo 12º, do capítulo segundo, do título primeiro, para a instauração do respectivo processo-crime, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO.

1 – Todo o cidadão ou entidade que violar as fases do processamento do ciclo económico produtivo ou comercial nos termos do disposto no artigo 19º, do capítulo primeiro e no artigo 5º, do capítulo segundo, do presente título respectivamente, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços, que constate a subtracção, extravio ou deterioração de percussores, matérias-primas ou matérias subsidiárias em consumo nas actividades constantes do presente diploma, bem como de impressos, documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações no exercício da sua actividade e que não comunicar o facto no prazo de vinte e quatro horas, ao órgão de soberania jurídico da sua área de circunscrição geográfica e ao real instituto da comunicação português nos termos do disposto no artigo 25º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envolvidos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA.

1 – Todo o cidadão que tendo a seu cargo, a guarda, a responsabilidade ou a segurança de actividades da comunicação ou de produtos em consumo nos termos do disposto no artigo 20º, do capítulo primeiro, do presente título, por incúria ou negligência das medidas adoptadas, der causa à sua subtracção, extravio ou deterioração, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa pena nunca inferior a 3 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes envoltos do processo; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO.

1 – Todo o produtor, fabricante ou prestador de serviços autorizado ao exercício das actividades constantes do presente diploma que até ao dia 31 de Janeiro não cumpra com a contribuição respectiva ao real instituto da comunicação português nos termos do disposto no artigo 21º, do capítulo primeiro, do presente título, pelos serviços de defesa, protecção e segurança respectivos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE.

1 – A publicidade de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma é permitido nos termos do artigo 1º, do capítulo quinto, do presente título.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO DA COMUNICAÇÃO, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO.

1 – Todo o responsável por direcção da comunicação, de hotelaria, de restauração, de panificação ou outra direcção, bem como responsável pela autorização que não proceder no imediato momento ao fornecimento dos dados, elementos e informações, solicitados pelo real instituto da comunicação português nos termos do dispostos nos artigos 8º ao 21º e 23º, do capítulo quarto, do título primeiro, obstruindo as respectivas competências e diligências a realizar, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA.

1 – Todo o cidadão ou entidade autorizado ou autorizada a exercer actividades constantes do presente diploma, que detendo conhecimento da realização de uma operação ilícita ou transacção suspeita de ser desviada para fins ilícitos, não comunicar às entidades competentes o facto nos termos do disposto no artigo 4º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e água;
- h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e
- c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

3 – Se do acto crime:

a) Resultar a morte de cidadãos, o autor é punido:

- a. Pelas consequências do acto praticado;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao total do número de anos que medeiam entre a idade de cada uma vítima no momento dos factos e a estimativa média de vida dos cidadãos, os 85 anos, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o cônjuge ou cônjuges e para os familiares directos;
- c. Numa pena nunca inferior a 21 anos;
- d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;
- e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- f. Com um dia de pausa mensal;
- g. Com uma alimentação a pão e a água;
- h. Com direito a um dia de visita mensal;

b) Resultarem lesões para cidadãos e a exigência de cuidados, tratamentos e intervenções de saúde, os mesmos serão suportados pelo autor na íntegra e pelo período de tempo no qual os mesmos se prolongarem, mesmo que em liberdade depois de cumprida a pena de cadeia efectiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS.

1 – Todo o responsável máximo por meio de transporte internacional que não denuncie nas fronteiras portuguesas a posse de actividades da comunicação ou de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, bem como

não possua autorização para a sua posse subscrita pelo estado soberano no qual está registado nos termos do disposto no artigo 14º, do capítulo segundo, do título primeiro,

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL.

1 – Todo o funcionário de reserva real do real instituto da comunicação português incumbido da responsabilidade:

a) De recepção de autorização de início de actividade ou de confirmação de reposição de existências emitida pelo real instituto da comunicação português;

b) De recepção dos pedidos de confirmação de reposição de existências dos comerciantes e demais sectores de actividade dependentes dos produtos; ou

c) De comunicação de confirmação de reposição de existências emitida pela própria reserva real;

Que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos nos termos do disposto no artigo 19º, do capítulo primeiro e no artigo 5º, do capítulo segundo, do presente título, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;
- d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;
- e. Com um dia de pausa mensal;
- f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;
- g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

- a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envolvidas;
- b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou
- c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – Todo o responsável do real instituto da comunicação português incumbido da responsabilidade de recepção de inventário de início de actividade ou de inventário de reposição de existências de produtor, fabricante, comerciante ou prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 19º, do capítulo primeiro e no artigo 5º, do capítulo segundo, do presente título, que extraviar, subtrair ou deteriorar os mesmos documentos, é punido:

- a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;
- b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;
- c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS.

1 – Todo o cidadão ou entidade a exercer actividades constantes do presente diploma, que obrigado ou obrigada aos registos informáticos correspondentes do exercício da actividade nos termos do disposto no capítulo quarto, do presente título:

a) O não possuírem;

b) Não procederem ao seu íntegro preenchimento e inscrição;

c) Não remeterem os elementos constantes dos mesmos às autoridades competentes nos prazos estabelecidos;

d) Não conservarem os mesmos registos nos prazos definidos para a sua conservação;

e) Não remeterem aos órgãos de soberania fiscais nos prazos respectivos o inventário das existências à data de 31 de Dezembro de cada um ano;

é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente ao número de dias do valor próprio dos prejuízos e transtornos causados, multiplicado por três, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa pena nunca inferior a 7 anos;

d. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 200 Quilómetros da sua área de residência;

e. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

f. Com um dia de pausa mensal;

g. Com uma alimentação a pão e água;

h. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; e

c. Um terço da pena se o acto lesivo prejudicar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO.

1 – Todo o responsável comercial por estabelecimentos de venda ao público ou auxiliar comercial, que na sua ausência ou impedimento exerça as funções inerentes e que fornecer actividades da comunicação, sem proceder à respectiva identificação do comprador e do número de contribuinte correspondente nos termos do disposto no artigo 7º, do capítulo quarto, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1 – Todo o cidadão ou entidade que autorizado ou autorizada nos termos da lei ao exercício das actividades constantes do presente diploma, não detiver e conservar na sua posse documentos, registos, certificados, licenças ou autorizações respectivos do exercício da actividade, para os apresentar em cada um acto de fiscalização e controlo nos termos do disposto nos artigos 3º e 11º, do capítulo segundo e no artigo 5º, do capítulo terceiro, do título primeiro, é punido:

a. Pela restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados com o seu acto;

b. Acrescido de pena de cadeia efectiva equivalente a 366 dias, sendo o dia valorizado a 7,15 contos a reverter para o estado;

c. Numa real prisão portuguesa a uma distância igual ou superior a 100 Quilómetros da sua área de residência;

d. No exercício de funções de cariz infraestrutural, de construção, manutenção e reparação das vias de comunicação a erguer na vida do reino de Portugal;

e. Com um dia de pausa mensal;

f. Com uma alimentação ao jantar a pão e água;

g. Com direito a uma visita mensal;

2 – AGRAVAÇÃO, Acresce-se:

a. O triplo da pena pela reincidência dos actos criminosos e pela perversidade e censurabilidade das circunstâncias envoltas;

b. O dobro da pena se incompatibilidade de restituição dos montantes dos prejuízos e transtornos causados; ou

c. Um terço da pena se o acto lesivo agravar de forma grave a paz, ordem e harmonia da comunidade e do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DA COMUNICAÇÃO.

1 – Todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição que colaborar, cooperar e participar nos actos preparatórios dos crimes previstos no presente diploma, é punido com a pena correspondente à prática do próprio crime.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PENAS ACESSÓRIAS.

1 – A todo o cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição condenado ou condenada por crimes previstos no presente diploma, pode atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do autor, ser aplicado as penas acessórias constantes do CÓDIGO PENAL inerentes aos actos crimes praticados.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL.

1 – Quanto à matéria constante do presente diploma e na falta de disposição específica do presente diploma, são aplicadas subsidiariamente as normas do CÓDIGO PENAL e respectiva LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA.

1 – Para efeitos do presente diploma, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do espaço territorial português:

- a) Quando praticados por estrangeiros, desde que o autor se encontre em Portugal e não seja extraditado;
- b) Quando praticados a bordo de meio de transporte contra o qual Portugal imponha medidas de fiscalização e controlo face ao tráfico ilícito de actividades da comunicação constantes do presente diploma.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos a aplicação das medidas previstas no presente diploma, com as devidas adaptações quando cidadão a elas sujeita for menor e sem prejuízo da aplicação pelos órgãos de soberania jurídicos da legislação respeitante a adolescentes com mais de 16 anos e aos líderes até aos 21 anos.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL.

1 – São considerados crimes económicos, ou equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integrem os crimes constantes do presente diploma.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES.

1 – Compete à guarda real portuguesa proceder sempre que entender exigido ou a solicitação de uma outra entidade, a acções de fiscalização e controlo dos consumidores, procedendo à correspondente identificação do consumidor, identificação da actividade da comunicação em acção e verificação do local de compra.

2 – Sempre que não seja possível proceder nos termos legais à identificação do consumidor no local e no momento da ocorrência, as autoridades policiais procederem à detenção do mesmo cidadão, para garantir a sua comparência perante o órgão de soberania jurídico competente da área de circunscrição geográfica da ocorrência, nas condições do regime legal de detenção para identificação.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TURQUESES POR PESSOAS COLECTIVAS.

1 – A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedades anónimas cujo objectivo social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 – Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista total ou parcialmente no exercício das actividades constantes do presente diploma, qualquer transmissão das suas participações sociais devem ser autorizadas pelo real instituto da comunicação português, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais inerentes ao exercício da respectiva actividade.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

1 – As actividades da comunicação constantes do presente diploma poderão também ser fornecidas a sectores de actividade económicos e a cidadãos ou entidades que exerçam actividades em recintos, estabelecimentos ou espaços de realização de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural, mediante autorização emitida pelo real instituto da comunicação português.

2 – Todos os sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural procedem diária, semanal ou mensalmente à listagem das quantidades e qualidades de actividades da comunicação constantes do presente diploma em acção no exercício da respectiva actividade durante o mesmo período, com menção da qualidade e quantidades referentes

a cada um produto em uso e utilização, remetendo à reserva real do real instituto da comunicação português competente, para que proceda à respectiva autorização de reposição de existências dos mesmos produtos.

3 – Nos sectores de actividade económicos e organizadores de eventos permanentes ou esporádicos de cariz económico, humano e cultural a responsabilidade de controlo pelas actividades da comunicação constantes do presente diploma compete aos próprios responsáveis pela autorização, que fornecerão ao real instituto da comunicação português e sempre que os mesmos requeridos os dados, elementos e informações exigidos à responsabilidade do acto.

ARTIGO OITAVO – REPÓRTERES DE IMAGEM E FOTOJORNALISTAS.

2 – Todos os repórteres de imagem e fotojornalistas que exerçam a sua actividade da comunicação na via pública, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local do exercício da actividade, às normas de regulação da actividade da comunicação, do cinema ou da fotografia respectiva e à restrição dos espaços públicos e privados reservados para o exercício da sua actividade da comunicação.

3 – Nos termos do número anterior o exercício da actividade de repórteres de imagem e de fotojornalismo em património público e privado não reservado para o exercício da actividade da comunicação, do cinema ou da fotografia constitui crime sendo severamente punido nos termos do artigo 9º, do capítulo sétimo, do título segundo, da parte segunda do CÓDIGO PENAL.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA.

1 – Todos os sectores de actividade económicos de iluminação decorativa em exercício de actividades económicas em propriedade particular ou na via pública, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local do exercício profissional e às normas de regulação da actividade da comunicação respectiva.

ARTIGO DÉCIMO – ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO PARTICULARES E LÚDICAS.

1 – Todos os sectores de actividade económicos que possuam actividades da comunicação para uso, utilização e consumo particular próprio restrito dos seus profissionais e clientes no exercício da sua actividade económica nomeadamente televisões, rádios, telefones, computadores, jornais e revistas, bem como todos os cidadãos que possuam aparelhos de emissão e recepção oral ou escritos para o exercício de actividades da comunicação lúdicas, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local do exercício

profissional ou de residência do particular e às normas de regulação da actividade da comunicação respectiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PUBLICIDADE.

1 – Todos os cidadãos que promovam a publicidade de bens patrimoniais particulares por via do sistema informático ou por anúncios fixados nos próprios bens particulares ou noutros locais, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local de residência do particular ou do local de fixação e às normas de regulação da actividade da comunicação publicitária

2 – Todos os sectores de actividade económicos que promovam etiquetas, embalagens e precários nos seus produtos, bem como ementas, listas, panfletos, cartazes ou quaisquer outras formas de promoção publicitária da sua actividade económica, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local do exercício profissional e às normas de regulação da actividade da comunicação publicitária.

3 – As autorizações emitidas pelo real instituto da comunicação português nos termos dos números anteriores são precedidas de declaração de correcção da escrita emitida pelos inspectores da mensagem do real instituto da escrita português em exercício de competências nas reservas reais do real instituto da comunicação português.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONCURSOS, SORTEIOS E BRINDES.

1 – Todos os sectores de actividade económicos que no exercício da sua actividade profissional económica promovam concursos ou sorteios com recurso a recompensa de prémio patrimonial ou monetário na partida obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto do jogo português competente da área do local do exercício profissional e às normas de regulação da actividade do concurso ou sorteio respectivo.

2 – Todos os sectores de actividade económicos que no exercício da sua actividade profissional económica utilizem aparelhos de emissão e recepção oral ou escritos para a realização de actividades da comunicação como brindes para os seus clientes, obrigam-se à autorização emitida pela reserva real do real instituto da comunicação português competente da área do local do exercício profissional e às normas de regulação da actividade da comunicação respectiva.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO INTERNACIONAIS.

1 – As entidades da comunicação internacionais em exercício na vida do reino de Portugal estão obrigadas à respectiva autorização emitida pelo real instituto da

comunicação português e às normas de regulação inerentes às actividades da comunicação exercidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EVENTOS PROMOCIONAIS.

1 – A realização de eventos promocionais da comunicação ou outros eventos envoltos dos produtos constantes do presente diploma, obrigam-se nos termos da lei à autorização emitida pelo real instituto da comunicação português.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

1 – Todos os prestadores de serviços complementares ao exercício das actividades constantes do presente diploma, obrigam-se à autorização emitida pelo real instituto da comunicação português e na aquisição de percursos, matérias-primas e matérias subsidiárias que possam tornar-se úteis e essenciais à realização do serviço complementar prestado ao disposto no artigo 5º, do capítulo segundo, do título segundo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 – Os titulares de autorização previstos no presente diploma, são civil e criminalmente responsáveis, independentemente do grau da culpa, por danos causados a terceiros em consequência do uso e utilização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades ilícitos que detenham ou do exercício ilícito da sua actividade.

2 – A violação grosseira dos modos, métodos e técnicas de produção e fabrico, das normas de segurança, confidencialidade, conservação, higiene e de transporte de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros, pelo uso e utilização legítimo ou ilegítimo que às mesmas ou aos mesmos venha a ser dado.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

1 – Compete à guarda real portuguesa a investigação própria ou sob a alçada dos órgãos de soberania jurídicos dos crimes constantes do presente diploma e dos demais que lhe sejam participados pelas autoridades competentes de fiscalização, prevenção e controlo ou de que colha notícia, praticados pelos agentes económicos envoltos do exercício das actividades constantes do presente diploma.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos em colaboração com as entidades da comunicação e da saúde e com o real instituto da comunicação português, observar, analisar e deliberar sobre as diferentes terapias e pedagogias inerentes ao consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, relacionar as terapias e pedagogias com os hábitos de consumo específico dos consumidores tendo presente o mercado da comunicação, relevando as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades em termos percentuais na relação de consumo e terapia e pedagogia, e averiguar se o êxito e o sucesso da comunicação ou o insucesso terapêutico e pedagógico foram provocados pelo excesso de consumo ou pela insuficiência de consumo, bem como analisar os crimes previstos no presente diploma ou por violar as restrições das liberdades sociais inerentes ao seu consumo.

2 – Compete após a avaliação dos dados, o consequente reforço nos meios de comunicação social da consciência cívica de cada um cidadão no consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades de modo e forma a exaltar o êxito e o sucesso da comunicação ou a prevenir o insucesso terapêutico e pedagógico, ou os respectivos crimes envoltos dos dados negativos, ou sempre que as circunstâncias o exijam em consonância com todas as entidades envolvidas do processo de classificação das actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades declarar o seu fim e a sua passagem para as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis constantes da tabela IV do artigo 2º, do capítulo primeiro, do título primeiro.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL.

1 – Compete aos órgãos de soberania jurídicos possuir um registo central dos processos crimes previstos no presente diploma, que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da comunicação português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

2 – Compete aos cidadãos e às entidades da comunicação públicas e privadas constantes do presente diploma, possuir o registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da comunicação português terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

3 – Compete aos estabelecimentos de venda ao público de actividades da comunicação constantes do presente diploma, possuir um registo informático do próprio sector de actividade económico para registar as transacções comerciais realizadas a cada momento, devidamente formulado pelos órgãos de soberania fiscais e que os órgãos de soberania policiais e o real instituto da comunicação português terão acesso por via da

realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes dos respectivos registos informáticos.

4 – Compete ao real instituto da comunicação português possuir um registo central de todos os titulares de autorização a exercer as actividades constantes do presente diploma, que releve o nome do cidadão ou entidade, data de emissão, validade, entidade emissora e a actividade específica em exercício e que os órgãos de soberania jurídicos e os órgãos de soberania policiais terão acesso por via da realização das suas próprias competências, estando obrigados ao dever do sigilo profissional e ao segredo de justiça relativamente aos dados pessoais e colectivos constantes do registo central.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Em observância das convenções das nações unidas contra o tráfico de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissões de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das mesmas convenções.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1 – Em qualquer momento os órgãos de soberania jurídicos podem pedir informações e solicitar a apresentação de documentos respeitantes a bens materiais, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a arguido da prática dos crimes constantes do presente diploma ou a cidadão ou entidade que com o mesmo arguido se relacione no apuramento da veracidade processual, com vista à sua apreensão e perda para o estado.

2 – A prestação de informações ou a apresentação de documentos quer se encontre em suporte manual ou informático, não podem ser recusados por qualquer cidadão, órgão de soberania, empresa ou instituição, pública ou privada, desde que o pedido se mostre individualizado e suficientemente concretizado, bastando para o efeito a identificação do arguido ou do suspeito e sempre que o mesmo exigido para o apuramento da veracidade do processo dos nomes do agregado familiar ou de terceiros envolvidos da investigação em curso.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES.

1 - Compete a cada um órgão de soberania jurídico envolto dos crimes previstos no presente diploma e da respectiva apreensão de produtos constantes do presente diploma, remeter:

- a) Após a deliberação da sentença jurídica final cópia do acto processual ao real instituto da comunicação português;

b) Aos respectivos ministérios da comunicação até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões realizadas no âmbito da sua acção jurídica anual, com menção das qualidades e quantidades apreendidas;

c) À reserva real do real instituto da comunicação português competente e ao real supremo tribunal de justiça português até ao dia 10 de Janeiro a relação anual do número de processos crimes e das apreensões remetidas na alínea anterior.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO.

1 – Compete às reservas reais do real instituto da comunicação português cooperar, colaborar e auxiliar com os meios materiais, técnicos e tecnológicos, os produtores, fabricantes e prestadores de serviços no correcto, rigoroso e integro desempenho do exercício das suas competências e responsabilidades, bem como a todos os produtores, fabricantes e prestadores de serviços o direito de participar e acompanhar de forma activa e exemplar os actos processuais de funcionamento das reservas reais do real instituto da comunicação português.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – A frota de transportes do real instituto da comunicação português será composta pelos meios de transporte excluídos da acção de comunicação doados pelos produtores e fabricantes dos produtos constantes do presente diploma afectos ao real instituto da comunicação português, pelos meios de transporte das entidades reguladoras da comunicação e pelas necessidades de meios de transportes excluídos da acção de comunicação em exercício.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL.

1 – Compete aos ministros da comunicação, aos ministros da saúde, aos ministros da indústria respectivos e a um representante do real instituto da comunicação português:

a) Assegurar a representação do estado português a nível internacional, de modo que as matérias de cooperação das actividades constantes do presente diploma sejam tratadas;

b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos de direito internacional relativos a actividades da comunicação e a serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, de modo e forma a garantir a compatibilidade e coerência dos dados a transmitir às entidades internacionais;

c) Fornecer às instâncias competentes do império português e das nações unidas os dados, informações e relatórios previstos nas convenções, em colaboração com as demais entidades actuantes e intervenientes nas matérias constantes do presente diploma;

d) Difundir no âmbito nacional, as informações e dados recolhidos a nível imperial português e internacional, bem como outros por si reunidos que se revelem pertinentes.

2 – A real procuradoria de justiça portuguesa e a real provedoria de justiça portuguesa são as entidades competentes para dar provimento às solicitações de ordem jurídica constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, direccionando-as para as entidades competentes e zelando pela sua resposta atempada.

3 – A guarda real portuguesa é a entidade competente para dar provimento às solicitações de ordem judiciária constantes das convenções das nações unidas contra o tráfico ilícito de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – As entidades que forneçam dados de natureza estatística a instâncias do império português, das nações unidas, da organização internacional da polícia criminal/Interpol e do conselho de cooperação aduaneiro, em matéria de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, remetem cópia dos mesmos dados fornecidos à guarda real portuguesa, ao real instituto da comunicação português e aos ministérios da comunicação, da saúde ou da indústria respectivos.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL.

1 – As forças da ordem policiais devem planear e empreender em todo o momento, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir, assegurar ou verificar a regularidade da situação de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, minimizando o risco da prática de infracções associadas às mesmas ou aos mesmos, ou sempre que hajam suspeitas da prática de crime ou da sua preparação.

2 – A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

a) Zonas de produção e fabrico de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção, uso e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários, aéreos e marinhos, bem como o interior dos meios de transporte, vias públicas ou locais públicos ou privados e respectivos acessos;

c) Áreas residenciais, cujos residentes ou cidadãos que as frequentam constem de possíveis infractores às matérias constantes do presente diploma, por via das acções de vigilância e de patrulhamento policial, bem como de informações recolhidas ou de actos de denúncia.

3 – As operações especiais de prevenção criminal podem compreender em função da exigência do acto, sempre que haja indícios da prática dos crimes previstos no presente diploma, risco de resistência ou de desobediência qualificada à autoridade ou a necessidade de condução à esquadra policial dos respectivos cidadãos por não ser possível a correcta identificação dos dados pessoais, a identificação e a revista dos cidadãos que se encontrem na área geográfica ou local de realização da operação, a revista dos respectivos locais em que se encontrem ou de locais que com o facto e com os mesmos cidadãos se relacionem, bem como de meios de transporte ou equipamentos envolvidos do facto.

4 – Compete à guarda real portuguesa na realização das operações especiais de prevenção criminal a verificação dos produtos previstos no presente diploma, que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias, aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias, para confirmação e avaliação da acção, da sua proveniência e destino.

5 – As operações especiais de prevenção criminal são comunicadas pelo CORONEL do órgão de soberania policial responsável pela respectiva operação à real procuradoria de justiça portuguesa, à real provedoria de justiça portuguesa e ao órgão de soberania jurídico da respectiva área de circunscrição geográfica de realização da operação, com a antecedência exigida ao sucesso da operação, mencionando a delimitação geográfica e temporal das medidas previstas.

6 – Sem prejuízo da autonomia técnica e táctica das forças da ordem policiais e independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as operações devem ser acompanhadas por um magistrado do órgão de soberania jurídico da área respectiva o qual será responsável pela prática dos actos de competência jurídicos de que da operação possam resultar.

7 – As operações especiais de prevenção criminal podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal delimitados e determinados se os actos a empreender forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

8 – Sempre que no âmbito de uma operação especial de prevenção criminal se torne necessário empreender buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas independentemente da modalidade técnica disponível que se revele mais apropriada, as medidas exigidas e necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado.

9 – Sempre que a operação deva ser realizada e desenvolvida em mais do que uma comarca, intervém o juiz de instrução que nos termos da lei, tenha competência no território da comarca no qual a operação se iniciou.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO.

1 – Compete ao parlamento, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de incentivo à racionalização do consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, tendo presente a sua natureza pluridisciplinar.

2 – Compete aos ministérios da comunicação e aos ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, avaliar, planear e executar as acções, medidas e programas específicos de formação e qualificação sectoriais.

3 – Compete à família a responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento social dos descendentes e alertar para a exigência da racionalização do uso, utilização e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.

4 – Compete à área presidencial da comunicação proceder à respectiva informação, esclarecimentos e alerta dos cidadãos face ao uso, utilização e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, os efeitos benéficos imediatos do seu consumo e as diferentes terapias e pedagogias associadas ao êxito, sucesso e competência das comunicações, relevando as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos no seu uso, utilização e consumo, bem como os cuidados, restrições e recomendações relativas ao seu uso, utilização e consumo.

5 – Compete à área presidencial da educação:

a) Integrar nos currículos escolares o ensino para a comunicação, com incidência específica na exigência do incentivo à racionalização do consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades;

b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores e auxiliares de educação os habilite e qualifique a desenvolver tal vertente; e

c) Desenvolver programas específicos primários de incentivo à racionalização do uso, utilização e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades em todos os ciclos educativos, nomeadamente na gestão racional das actividades da comunicação dos próprios estabelecimentos de ensino em realização ao longo do ano lectivo.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL.

1 – Anualmente e até ao dia 31 de Janeiro os ministérios da comunicação e os ministérios da indústria respectivos das actividades constantes do presente diploma, o real instituto da comunicação português, o real supremo tribunal de justiça português, a guarda real portuguesa e a direcção geral das alfândegas, remetem ao parlamento um relatório

discriminado relativo ao ano cessante sobre todos os dados que possuam face às matérias constantes do presente diploma e as suas competências respectivas.

2 – O relatório tem por finalidade fornecer ao parlamento informação pormenorizada sobre a situação do reino de Portugal em matéria de qualidades e quantidades de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, em uso, utilização e consumo, e as actividades desenvolvidas pelas entidades com intervenção nas áreas de incentivo à racionalização e da prevenção e repressão do tráfico.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – Compete aos presidentes das áreas presidenciais da comunicação, da saúde, da indústria, humana, natural, universal, da religião, da ordem e da justiça, aos ministros da comunicação e aos ministros da indústria respectivos, aos bastonários da comunicação, aos presidentes das associações nacionais de unidades da comunicação e ao presidente do real instituto da comunicação português, determinar mediante portaria conjunta:

- a) Os procedimentos terapêuticos e pedagógicos exigidos à definição dos exames, análises e avaliações de ética do conteúdo programático e da mensagem a efectuar, ao apuramento da veracidade da avaliação a produzir e à avaliação, análise e diagnóstico de todo um sentido de habitabilidade, sociabilidade e consciência dos agentes económicos face aos valores e princípios constitucionais e morais a adquirir;
- b) Os procedimentos físicos e químicos exigidos à realização dos exames periciais de radiação às antenas, emissores e transmissores em uso, utilização e consumo no exercício de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, ao apuramento da veracidade da avaliação a produzir e à avaliação, análise e diagnóstico das directrizes de prevenção de patologias associadas;
- c) Determinar os tempos em que as radiações geradas nos termos da alínea anterior actuam directa e indirectamente no organismo humano;
- d) O modo de intervenção dos serviços da comunicação especializados no apoio, auxílio e colaboração às autoridades policiais e jurídicas;
- e) A definição dos limites quantitativos individuais diários de consumo de actividades da comunicação pelos cidadãos tendo presente a realização de todo um sentido de habitabilidade, sociabilidade e consciência de valores e princípios constitucionais e morais a adquirir e a sua acção no organismo humano;
- f) Os termos e modos por que se regem e regulam as entidades da comunicação nos métodos terapêuticos e pedagógicos em uso, utilização e

consumo na educação, formação e qualificação dos valores e princípios constitucionais e morais da vida do reino de Portugal;

g) Determinar os tempos em que cada uma terapia ou pedagogia se encontra actual e válida ao exercício das competências de educação, formação e qualificação produzidas e a produzir, tendo presente a evolução do conhecimento e de todo um sentido de habitabilidade, bem como dos meios e produtos da comunicação;

h) Classificar as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades a existir nos estabelecimentos de venda ao público;

i) Classificar as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades como proibidos, sempre que os mesmos se revistam em termos de consumo ou utilização de efeitos nefastos para a consciência ou o organismo humano e constituam um meio de retrocesso e uma regressão das faculdades, aptidões e capacidades físicas, psicológicas e sensoriais humanas, bem como que criem situações de dependência;

j) Definir com base nos comportamentos ou efeitos produzidos por via do seu consumo e utilização no homem, as respectivas privações das liberdades relativas a cada uma actividade da comunicação realizada durante o seu exercício ou efeito directo;

l) Comprovar por via dos exames, análises e avaliações anuais da comunicação, da educação e da saúde, o aprofundar do conhecimento humano face aos efeitos do consumo e utilização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades a curto, médio e longo prazo, corrigindo as actividades da comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que pelos resultados negativos que produzem deveram constar das actividades da comunicação e dos serviços prestados derivados das mesmas actividades proibidos;

m) Os modos, métodos e técnicas em uso e utilização no exercício das actividades constantes do presente diploma, de produção e fabrico de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades; e

n) As áreas de produção e fabrico no espaço territorial português.

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser rectificada e actualizada sempre que a evolução do conhecimento científico assim o justifique.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com excepção das espécies marinhas destinados aos zoo marinhos e aos oceanários e das espécies marinhas que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies marinhas presentes no espaço territorial português, Portugal não pesca, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie de pescado ou de plâncton em vias de extinção, seja baleia, orca ou o elixir da

vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com exceção das espécies animais destinados aos jardins zoológicos e às reservas naturais e das espécies animais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies animais presentes no espaço territorial português, Portugal não caça, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie animal em vias de extinção, seja elefante, tigre ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com exceção das espécies vegetais destinados aos jardins botânicos e das espécies vegetais que possam ser reabilitadas nos centros de reabilitação de espécies vegetais presentes no espaço territorial português, Portugal não recolhe, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer espécie vegetal em vias de extinção, seja sobreiro, alecrim ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas espécies em vias de extinção.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO.

1 – Nos termos da lei com exceção das autorizações concedidas pelo real instituto da agricultura e dos vegetais português e pelo real instituto farmacêutico português para o cultivo de espécies vegetais nocivas à fertilidade dos solos para fins medicinais e outros fins específicos essenciais e elementares ao desenvolvimento, progresso e futuro de habitabilidade do reino de Portugal, o cultivo de espécies nocivas à fertilidade dos solos é proibido em todo o espaço territorial português, sendo os seus proprietários obrigados à denúncia das espécies de modo e forma a que se proceda ao seu abate e inclusão no mercado de consumo ou à sua destruição nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO.

1 – Com exceção dos minerais destinados aos minerólogos e dos minerais que possam ser investigados nos centros de prospecção dos solos e de substâncias minerais presentes no espaço territorial português, Portugal não extrai, produz, fabrica, importa, introduz, exporta, expedita, transita ou transborda, qualquer substância mineral em vias de extinção, seja volfrâmio, ouro ou o elixir da vida, bem como quaisquer outros produtos provenientes dessas mesmas substâncias minerais em vias de extinção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS.

1 – O real instituto da comunicação português tem a responsabilidade de criar o museu nacional da comunicação, bem como suportará os encargos deficitários inerentes ao exercício da sua competência.

2 – O real instituto da comunicação português tem em unísono com as próprias entidades da comunicação portuguesas a responsabilidade de participar nos encargos inerentes ao enterramento das linhas de comunicação por cabo presentes na vida do reino de Portugal e à transferência das áreas urbanas de antenas, emissores e transmissores em uso e utilização pelos sectores de actividade económicos da comunicação no exercício de actividades da comunicação.

3 – O real instituto da comunicação português tem em unísono com as próprias entidades das telecomunicações portuguesas e com as estradas de Portugal a responsabilidade de participar nos encargos inerentes às telecomunicações a existir nas vias de comunicação rodoviárias da vida do reino de Portugal.

4 – O real instituto da comunicação português tem em unísono com as próprias entidades das telecomunicações portuguesas a responsabilidade de participar nos encargos inerentes às cabines telefónicas públicas a existir em todos os municípios da vida do reino de Portugal.

5 – O real instituto da comunicação português tem a responsabilidade de suportar os encargos com a publicação, divulgação e difusão das actividades da comunicação patológicas específicas dos cidadãos especiais da vida do reino de Portugal.

6 – O real instituto da comunicação português tem a responsabilidade de suportar os encargos deficitários do exercício de funções e competências dos meios de publicação, divulgação e difusão da CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

7 – O real instituto da comunicação português tem em unísono com os reais institutos da comunicação de cada um estado soberano constituinte do império português a responsabilidade de participar os encargos da agência imperial portuguesa de informação em exercício de funções e competências em todos os estados soberanos mundiais externos ao império português.

8 – O real instituto da comunicação português tem em unísono com os reais institutos da comunicação de cada um estado soberano constituinte do império português a responsabilidade de participar os encargos deficitários do exercício de funções e competências dos órgãos de comunicação social do império português.

9 – O real instituto da comunicação português tem a responsabilidade de suportar os encargos com as comunicações dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

10 – O real instituto da comunicação português tem a responsabilidade de ser a entidade reguladora da comunicação dos sectores de actividade económicos da comunicação que em termos materiais, técnicos, e tecnológicos não possam no preciso momento personalizar o respectivo consumidor, nomeadamente as estações de rádio, zelando pela distribuição das verbas anuais angariadas aos consumidores, de forma

equitativa às funções, responsabilidades e competências do âmbito económico, humano e cultural, municipal, concelhio, regional, nacional, imperial português ou internacional desses mesmos sectores de actividade económicos da comunicação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL.

1 – Tendo presente que a lei portuguesa é só uma em todo o espaço territorial português a cumprir por igual por todos os cidadãos, órgãos de soberania, empresas e instituições, públicas e privadas, portuguesas, imperiais portuguesas e internacionais, estão proibidos quaisquer géneros de benefícios, proveitos ou isenções fiscais relativos ao exercício de qualquer actividade económica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO PÚBLICAS.

1 – O estado português vai privatizar 90% do capital social das entidades da comunicação que possua em exercício sob a forma de serviço público, tendo presente a constituição dos meios de comunicação social da CASA IMPERIAL PORTUGUESA e as suas funções, responsabilidades e competências na publicação, divulgação e difusão de toda a vida legislativa económica, humana e cultural do reino de Portugal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DA COMUNICAÇÃO.

1 – Os meios materiais, técnicos e tecnológicos do exercício de actividades da entidade reguladora da comunicação serão transferidos para o real instituto da comunicação português da respectiva área de circunscrição geográfica, tendo presente a equidade dos meios em todo o espaço territorial português.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DA COMUNICAÇÃO E INSPECTORES DA PROGRAMAÇÃO.

1 – O real instituto da comunicação português possuirá inspectores da comunicação para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo das actividades da comunicação nos próprios momentos em que se realizam as produções, edições ou realizações das actividades da comunicação, bem como para a resolução dos diferendos da comunicação que ocorram no decurso das mesmas actividades da comunicação.

2 – O real instituto da comunicação português possuirá inspectores da programação para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo da ética do conteúdo programático das actividades da comunicação e das actividades de iluminação decorativas, realizadas pelos sectores de actividade económicos da comunicação e do material eléctrico do reino de Portugal, do império português ou de estados soberanos externos ao império português

nos próprios momentos de produção, edição ou realização das mesmas actividades, bem como para a emissão de declaração de ética do conteúdo temático das formas de expressão das artes culturais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INSPECTORES DA MENSAGEM.

1 – O real instituto da escrita português possuirá inspectores da mensagem para cada um concelho de administração do reino de Portugal, com competência para a inspecção, fiscalização e controlo da veracidade da legendagem, tradução e comentários em idioma português das actividades da comunicação realizadas pelos sectores de actividade económicos da comunicação do reino de Portugal, do império português ou de estados soberanos externos ao império português nos próprios momentos de edição, preparação ou realização das mesmas actividades e para a emissão de declaração de correcção da escrita para os escritos das actividades das artes culturais, bem como possuirá inspectores da mensagem em exercício de competências nas reservas reais do real instituto da comunicação português para a emissão da declaração de correcção dos escritos das actividades da comunicação publicitárias e de iluminação decorativa dos cidadãos e dos sectores de actividade económicos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO OU TEMÁTICO.

1 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos da comunicação como actividades da comunicação a realização de actividades da comunicação que promovam a violação da privacidade ou a deturpação ou a deformação dos valores e princípios humanos da razão, verdade e da justiça nos vários domínios da comunicação em realização na vida do reino de Portugal, do império português e dos estados soberanos externos ao império português, bem como que coloquem em causa a dignidade da vida humana, dos ciclos de biodiversidade e do planeta terra, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

2 – Estão proibidos a todos os sectores de actividade económicos da comunicação como conteúdo programático ou temático a publicação, divulgação ou difusão de asneiras, palavrões, blasfémias, fanatismos e ofensas de qualquer ordem aos princípios e valores da família, da paz, união e identidade, da razão, verdade e justiça, da ordem e da harmonia do reino de Portugal e do império português no mundo e do respeito, responsabilidade e compromisso de Portugal para com todos os estados soberanos mundiais, sendo a sua violação punida severamente nos termos do disposto no CÓDIGO PENAL.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROGRAMAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

1 – Todos os programas em idioma estrangeiro nos sectores de actividade económicos de actividades da comunicação social estão obrigados à respectiva legendagem, tradução e comentários em idioma português.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSELHO DO PROVIDOR DA COMUNICAÇÃO.

1 – O conselho do provedor da comunicação exercerá funções e competências na CASA IMPERIAL PORTUGUESA sendo constituído por um elemento de cada um sector ministerial da comunicação, eleito por todos os sectores de actividade económicos da comunicação do respectivo sector ministerial presente na vida do reino de Portugal, que elegeram o provedor da comunicação.

2 – O conselho do provedor da comunicação tem como missão zelar pelas participações, requerimentos e queixas dos consumidores e dos sectores de actividade económicos da comunicação, face às actividades da comunicação e aos serviços prestados derivados das mesmas actividades em uso, utilização e consumo na vida do reino de Portugal, bem como zelar pelos alertas ao consumo das mesmas actividades da comunicação e dos mesmos serviços prestados derivados das mesmas actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO, RÁDIOS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DA COMUNICAÇÃO.

1 – As estações de televisão, rádios e outras infra-estruturas de comunicação deveram estar dotadas de materiais térmicos e acústicos isolantes que minimizem os efeitos produzidos pelas condições climáticas e pelo som produzido pelo exterior, de modo e forma a não colocar em causa o património de comunicação e a paz, ordem e harmonia dos profissionais da comunicação e dos utilizadores dos mesmos espaços da comunicação no exercício das suas responsabilidades e competências profissionais e culturais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – AGÊNCIA IMPERIAL PORTUGUESA.

1 – A agência imperial portuguesa é o órgão de informação diário do império português, cito em todos os estados soberanos mundiais externos ao império português, tendo como missão o fornecimento de informação da realidade das comunidades imperiais portuguesas e da vida desses mesmos estados soberanos aos sectores de actividade económicos da comunicação em exercício no império português, bem como a cooperação de informação com os demais órgãos de comunicação mundiais.

2 – A agência imperial portuguesa, é constituída por três emissários de informação de cada um estado soberano constituinte do império português para cada um estado soberano mundial externo ao império português, tendo presente os meios humanos, técnicos e tecnológicos exigidos às funções e competências de produção, edição e realização das respectivas comunicações e reportagens.

3 – Os emissários de informação em cada um estado soberano externo ao império português exerceram funções e competências nas várias regiões administrativas que constituem cada um estado soberano mundial onde residiram, tendo como base logística as embaixadas do império português no mundo.

4 – As comunicações e reportagens do exercício de competências da agência imperial portuguesa estão obrigadas à inspecção, fiscalização e controlo da ética do conteúdo programático realizadas pelo real instituto da comunicação português nos termos do disposto no artigo 15º, do presente capítulo e à inspecção, fiscalização e controlo da veracidade da legendagem, tradução e comentários em idioma português realizadas pelo real instituto da escrita português nos termos do disposto no artigo 17º, do presente capítulo nos sectores de actividade económicos de transmissão da comunicação ou reportagem nos próprios momentos de produção, edição ou realização das mesmas actividades da comunicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CASA IMPERIAL PORTUGUESA.

1 – A CASA IMPERIAL PORTUGUESA possuirá no exercício das actividades da comunicação diárias, o jornal quotidiano monárquico, a estação de televisão canal constitucional e a estação de rádio estação régia para a publicação, divulgação e difusão respectivamente do exercício legislativo económico, humano e cultural do reino de Portugal e do império português.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CIDADÃOS ESPECIAIS.

1 – Os sectores de actividade económicos da comunicação deverão encontrar formas de por via da evolução do conhecimento e do aprofundar das ciências, minimizar as dificuldades visuais, auditivas e de mudez dos cidadãos especiais no acesso, uso, utilização e consumo de actividades da comunicação e dos produtos em uso e utilização, nomeadamente em termos de escrita em Braille nos meios de comunicação escritos e de tradutores de mensagem gestual nos meios de comunicação televisivos e informáticos.

2 – Os cidadãos especiais estão obrigados a requerer aos sectores de actividade económicos da comunicação as actividades da comunicação e os produtos em uso, utilização e consumo próprio relativos à sua patologia específica, de modo e forma a que os respectivos sectores de actividade da comunicação tenham presentes as exigências diárias de publicação, divulgação ou difusão dos mesmos produtos da comunicação.

3 – Os encargos relativos à publicação, divulgação e difusão de actividades da comunicação patológicas para cidadãos especiais pelos sectores de actividade económicos da comunicação serão suportados pelo real instituto da comunicação português nos termos do disposto no artigo 11º, do presente capítulo.

4 – As publicações, divulgações e difusões de actividades da comunicação patológicas nos termos do número 1, estarão presentes em todas as bibliotecas do reino de Portugal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ANTENAS, EMISSORES E TRANSMISSORES DA COMUNICAÇÃO.

1 – As antenas, emissores e transmissores em uso, utilização e consumo nas actividades da comunicação pelos sectores de actividade económicos da comunicação, derivado da sua componente radioactiva, estão obrigados à sua localização distante das áreas urbanas de residência e de exercício profissional dos agentes económicos da vida do reino de Portugal, de modo e forma a salvaguarda a saúde pública, sendo os encargos suportados nos termos do artigo 11º, do presente capítulo pelo real instituto da comunicação português e pelas entidades da comunicação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – CONFIDENCIALIDADE.

1 – Com excepção das escutas de meios de comunicação por órgãos de polícia criminal para efeitos de acções de processo-crime, toda a actividade de comunicação que se restrinja ao âmbito particular e que não se destine à partilha de dados por rede operativa de contacto é confidencial nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – DIREITOS DE AUTOR.

1 – Todos os sectores de actividade económicos da comunicação estão obrigados no tocante à transmissão ou difusão de música, bem como à publicação de pautas musicais aos direitos de autor dos respectivos artistas musicais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO PORTUGUESAS.

1 – Todas as estações de televisão da vida do reino de Portugal estão obrigadas a dedicar 70% do tempo diário da sua programação a temáticas, temas e matérias em idioma português relativos ao reino de Portugal e ao império português, dedicando 30% aos demais estados soberanos mundiais.

2 – Todas as estações de televisão da vida do reino de Portugal em termos de conteúdo programático de temáticas, temas e matérias estão obrigadas:

- a) À divulgação dos valores e princípios constitucionais e morais imperiais portugueses;
- b) À promoção do idioma português e dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses;
- c) À exaltação da história portuguesa e da história do império português e de todos os seus estados soberanos constituintes;
- d) À abordagem das áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias da vida do reino de Portugal e do império português do correspondente âmbito económico; e

e) À valorização dos homens e sectores de actividade económicos que se distinguiram e distinguem no exercício das suas competências profissionais, comunitárias e sociais.

3 – Todas as estações de televisão da vida do reino de Portugal em termos de publicidade estão obrigadas à divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal, bem como à promoção prioritária dos sectores de actividade económicos nacionais da vida do reino de Portugal, das marcas, produtos e serviços portugueses e do património histórico económico, humano e cultural português.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ESTAÇÃO DE TELEVISÃO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS.

1 – O império português possuirá a estação de televisão do império português para divulgação de programação de relevo dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses, divulgada pelas estações de televisão do império português, bem como para a promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos imperiais portugueses e para a divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do império português.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO TEMÁTICAS.

1 – As estações de televisão temáticas de cada uma área presidencial específica estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO SECTORIAIS.

1 – As estações de televisão de sectores de actividade económicos específicos estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito ao próprio sector de actividade económico, à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO GENERALISTAS.

1 – As estações de televisão generalistas de várias temáticas, temas e matérias de conteúdo programático estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional nos termos do número 2 do artigo 27º, do presente capítulo, bem como à promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos da vida do império português e à divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO REGIONAIS.

1 – Todas as nove regiões administrativas portuguesas possuirão uma estação de televisão regional, para divulgação de programação da própria região administrativa e nacional, bem como para a promoção de publicidade específica da própria região administrativa e para a divulgação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ESTAÇÕES DE RÁDIO PORTUGUESAS.

1 – Todas as estações de rádio da vida do reino de Portugal estão obrigadas a dedicar 70% do tempo diário da sua programação a temáticas, temas e matérias em idioma português relativos ao reino de Portugal e ao império português, dedicando 30% aos demais estados soberanos mundiais.

2 – Todas as estações de rádio da vida do reino de Portugal em termos de conteúdo programático de temáticas, temas e matérias estão obrigadas:

- a) À difusão dos valores e princípios constitucionais e morais imperiais portugueses;
- b) À promoção do idioma português e dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses;
- c) À exaltação da história portuguesa e da história do império português e de todos os seus estados soberanos constituintes;
- d) À abordagem das áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias da vida do reino de Portugal e do império português do correspondente âmbito económico; e

e) À valorização dos homens e sectores de actividade económicos que se distinguiram e distinguem no exercício das suas competências profissionais, comunitárias e sociais.

3 – Todas as estações de rádio da vida do reino de Portugal em termos de publicidade estão obrigadas à difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal, bem como à promoção prioritária dos sectores de actividade económicos nacionais da vida do reino de Portugal, das marcas, produtos e serviços portugueses e do património histórico económico, humano e cultural português.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – VOZ DO IMPÉRIO PORTUGUÊS.

1 – O império português possuirá a estação de rádio voz do império português para divulgação de programação de relevo dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses, difundida pelas estações de rádio do império português, bem como para a promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos imperiais portugueses e para a difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do império português.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – ESTAÇÕES DE RÁDIO TEMÁTICAS.

1 – As estações de rádio temáticas de cada uma área presidencial específica estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ESTAÇÕES DE RÁDIO SECTORIAIS.

1 – As estações de rádio de sectores de actividade económicos específicos estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito ao próprio sector de actividade económico, à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – ESTAÇÕES DE RÁDIO GENERALISTAS.

1 – As estações de rádio generalistas de várias temáticas, temas e matérias de conteúdo programático estão obrigadas ao carácter de emissão nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional nos termos do número 2 do artigo 33º, do presente capítulo, bem como à promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos da vida do império português e à difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ESTAÇÕES DE RÁDIO REGIONAIS.

1 – Todas as nove regiões administrativas portuguesas possuirão uma estação de rádio regional, para difusão de programação da própria região administrativa e nacional, bem como para a promoção de publicidade específica da própria região administrativa e para a difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESTAÇÕES DE RÁDIO MUNICIPAIS.

1 – Todos os quinhentos e cinquenta municípios portugueses possuirão uma estação de rádio municipal com abrangência concelhia, para a difusão de programação do próprio município e do correspondente concelho de administração que o incorpora, bem como para a promoção de publicidade específica do próprio município e do correspondente concelho de administração e para a difusão da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – ENTIDADES DOS JORNAIS.

1 – Todas as entidades dos jornais da vida do reino de Portugal estão obrigadas ao idioma português na sua redacção, bem como a dedicar 70% do tempo de cada uma edição a temáticas, temas e matérias do reino de Portugal e do império português, dedicando 30% aos demais estados soberanos mundiais.

2 – Todas as entidades dos jornais da vida do reino de Portugal em termos de conteúdo programático de temáticas, temas e matérias estão obrigadas:

- a) À publicação dos valores e princípios constitucionais e morais imperiais portugueses;
- b) À promoção do idioma português e dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses;
- c) À exaltação da história portuguesa e da história do império português e de todos os seus estados soberanos constituintes;
- d) À abordagem das áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias da vida do reino de Portugal e do império português do correspondente âmbito económico; e
- e) À valorização dos homens e sectores de actividade económicos que se distinguiram e distinguem no exercício das suas competências profissionais, comunitárias e sociais.

3 – Todas as entidades dos jornais da vida do reino de Portugal em termos de publicidade estão obrigadas à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal, bem como à promoção prioritária dos sectores de

actividade económicos nacionais da vida do reino de Portugal, das marcas, produtos e serviços portugueses e do património histórico económico, humano e cultural português.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXPRESSO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS.

1 – O império português possuirá o jornal expresso do império português para publicação de redacção de relevo dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses, publicada pelas entidades dos jornais do império português, bem como para a promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos imperiais portugueses e para a publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do império português.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – ENTIDADES DOS JORNAIS TEMÁTICOS.

1 – As entidades dos jornais temáticos de cada uma área presidencial específica estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ENTIDADES DOS JORNAIS SECTORIAIS.

1 – As entidades dos jornais de sectores de actividade económicos específicos estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito ao próprio sector de actividade económico, à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – ENTIDADES DOS JORNAIS GENERALISTAS.

1 – As entidades dos jornais generalistas de várias temáticas, temas e matérias de conteúdo programático estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional nos termos do número 2 do artigo 40º, do presente capítulo, bem como à promoção de publicidade dos sectores de

actividade económicos da vida do império português e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – ENTIDADES DOS JORNAIS REGIONAIS.

1 – Todas as nove regiões administrativas portuguesas possuirão uma entidade dos jornais regional, para publicação de redacção da própria região administrativa e nacional, bem como para a promoção de publicidade específica da própria região administrativa e para a publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – ENTIDADES DE JORNAIS MUNICIPAIS.

1 – Todos os quinhentos e cinquenta municípios portugueses possuirão uma entidade dos jornais municipal com abrangência concelhia, para a publicação de redacção do próprio município e do correspondente concelho de administração que o incorpora, bem como para a promoção de publicidade específica do próprio município e do correspondente concelho de administração e para a publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – ENTIDADES DAS REVISTAS.

1 – Todas as entidades das revistas da vida do reino de Portugal estão obrigadas ao idioma português na sua redacção, bem como a dedicar 70% do tempo de cada uma edição a temáticas, temas e matérias do reino de Portugal e do império português, dedicando 30% aos demais estados soberanos mundiais.

2 – Todas as entidades das revistas da vida do reino de Portugal em termos de conteúdo programático de temáticas, temas e matérias estão obrigadas:

- a) À publicação dos valores e princípios constitucionais e morais imperiais portugueses;
- b) À promoção do idioma português e dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses;
- c) À exaltação da história portuguesa e da história do império português e de todos os seus estados soberanos constituintes;
- d) À abordagem das áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias da vida do reino de Portugal e do império português do correspondente âmbito económico; e

e) À valorização dos homens e sectores de actividade económicos que se distinguiram e distinguem no exercício das suas competências profissionais, comunitárias e sociais.

3 – Todas as entidades das revistas da vida do reino de Portugal em termos de publicidade estão obrigadas à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal, bem como à promoção prioritária dos sectores de actividade económicos nacionais da vida do reino de Portugal, das marcas, produtos e serviços portugueses e do património histórico económico, humano e cultural português.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – SORRISO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS.

1 – O império português possuirá a revista sorriso do império português para publicação de redacção de relevo dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses, publicada pelas entidades das revistas do império português, bem como para a promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos imperiais portugueses e para a publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do império português.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – ENTIDADES DAS REVISTAS TEMÁTICAS.

1 – As entidades das revistas temáticas de cada uma área presidencial específica estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – ENTIDADES DAS REVISTAS SECTORIAIS.

1 – As entidades das revistas de sectores de actividade económicos específicos estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional restrito ao próprio sector de actividade económico, à correspondente área presidencial, sectores ministeriais que a compõe e artes bastonárias que os constituem, bem como à promoção de publicidade específica dos sectores de actividade económicos respectivos do exercício das suas próprias actividades económicas e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DAS REVISTAS GENERALISTAS.

1 – As entidades das revistas generalistas de várias temáticas, temas e matérias de conteúdo programático estão obrigadas ao carácter de edição nacional e ao exercício do conteúdo programático imperial português e internacional nos termos do número 2 do artigo 47º, do presente capítulo, bem como à promoção de publicidade dos sectores de actividade económicos da vida do império português e à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO POR SISTEMA INFORMÁTICO.

1 – Todas as entidades da comunicação da vida do reino de Portugal a operar por via de sistema informático estão obrigadas ao idioma português na sua redacção, bem como a dedicar 70% do tempo de cada uma edição a temáticas, temas e matérias do reino de Portugal e do império português, dedicando 30% aos demais estados soberanos mundiais.

2 – Todas as entidades da comunicação da vida do reino de Portugal a operar por via de sistema informático em termos de conteúdo programático de temáticas, temas e matérias estão obrigadas:

- a) À publicação dos valores e princípios constitucionais e morais imperiais portugueses;
- b) À promoção do idioma português e dos laços e traços económicos, humanos e culturais imperiais portugueses;
- c) À exaltação da história portuguesa e da história do império português e de todos os seus estados soberanos constituintes;
- d) À abordagem das áreas presidenciais, sectores ministeriais e artes bastonárias da vida do reino de Portugal e do império português do correspondente âmbito económico; e
- e) À valorização dos homens e sectores de actividade económicos que se distinguiram e distinguem no exercício das suas competências profissionais, comunitárias e sociais.

3 – Todas as entidades da comunicação da vida do reino de Portugal a operar por via de sistema informático em termos de publicidade estão obrigadas à publicação da publicidade institucional dos órgãos de soberania da vida do reino de Portugal, bem como à promoção prioritária dos sectores de actividade económicos nacionais da vida do reino de Portugal, das marcas, produtos e serviços portugueses e do património histórico económico, humano e cultural português.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – PÁGINAS INFORMÁTICAS SECTORIAIS.

1 – Todos os sectores de actividade económicos da vida do reino de Portugal que possuam página de promoção própria no sistema operativo informático obrigam-se à inspecção, fiscalização e controlo da ética do conteúdo programático realizadas pelo real instituto da comunicação português nos termos do disposto no artigo 15º, do presente capítulo e à inspecção, fiscalização e controlo da veracidade da legendagem, tradução e comentários em idioma português realizadas pelo real instituto da escrita português nos termos do disposto no artigo 16º do presente capítulo, bem como às normas de regulação da actividade da comunicação respectiva.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – SERVIDORES INFORMÁTICOS.

1 – Todas as entidades informáticas de acesso ao sistema operativo informático estão obrigadas no acto de registo à identificação dos frequentadores do correspondente sistema operativo informático.

2 – Dos dados de identificação dos frequentadores nos termos do número anterior, deveram constar:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Número de contribuinte; e
- e) Residência.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – LISTA DE UTILIZADORES.

1 – Todas as companhias de telefone a operar no reino de Portugal estão obrigadas à publicação da lista dos agentes económicos utilizadores do correspondente sistema operativo telefónico para identificação e promoção dos utilizadores, bem como procederem à sua distribuição pelos mesmos utilizadores.

2 – Da lista de utilizadores nos termos do número anterior constaram:

- a) Nome do utilizador;
- b) Morada do utilizador;
- c) O número de telefone correspondente;
- d) Dados relativos ao exercício de actividade económica, no caso de sectores de actividade económicos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – SERVIÇOS POSTAIS.

1 – Todos os sectores de actividade económicos postais que pratiquem actividades das finanças no exercício da sua actividade económica, obrigam-se nos termos da lei ao DIPLOMA DAS FINANÇAS.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – LIXOS E DETRITOS DA COMUNICAÇÃO.

1 – Todos os lixos e detritos produzidos pelos sectores de actividade económicos da comunicação na realização do seu exercício profissional deverão ser decompostos, reciclados ou incinerados de acordo com a defesa, segurança e protecção da propagação de vírus e bactérias no meio ambiente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES.

1 – Todas as escolas e universidades, públicas e privadas, da vida do reino de Portugal que possuam sala de comunicação, obrigam-se nos termos da lei às normas processuais materiais, técnicas e tecnológicas, emitidas pelo real instituto da comunicação português.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA.

1 – O abuso de patente e a pirataria de actividades da comunicação é punido nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, do capítulo quarto, do título primeiro, da parte segunda do CÓDIGO PENAL respectivamente.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES.

1 – As actividades de comunicação e os serviços prestados derivados das mesmas actividades que no âmbito do presente diploma venham a ser reclassificados, só podem ser exercidas, detidos e utilizados nos termos permitidos pelo presente diploma.

2 – Se o titular da actividade da comunicação ou serviço prestado derivado da mesma actividade reclassificado não possuir as condições inerentes ao seu exercício, detenção, uso e utilização no âmbito do presente diploma, tem o prazo de 183 dias a partir da data de publicação do presente diploma até à sua entrada em vigor para proceder nos termos da lei à sua comunicação, transmissão ou inutilização, sob pena de o mesmo constituir crime ou possa ser declarado perdido a favor do estado.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL.

1 – Os alvarás de turquês concedidos ao abrigo da legislação anterior são convertidos ao abrigo do presente diploma, durante os 183 dias que medeia entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO.

1 – Todos os cidadãos ou entidades a operar ilicitamente no exercício das actividades constantes do presente diploma de produção, fabrico e comercialização de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades, devem durante os 183 dias que medeiam entre a publicação do presente diploma e a sua entrada em vigor, denunciar o exercício da actividade às autoridades da comunicação competentes e requerer a continuidade do exercício da actividade, não se processando o respectivo procedimento criminal, sob o compromisso de emissão pelo real instituto da comunicação português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade.

2 – Sempre que o detentor de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma não declarados e provenientes de actividades ilícitas possuir autorização nos termos da lei para o exercício da referida actividade ou de outras actividades constantes do presente diploma, compete às autoridades da comunicação competentes declarar o continuo do exercício da actividade até à emissão pelo real instituto da comunicação português de autorização nos termos da lei para a prossecução do exercício da respectiva actividade, não havendo lugar a procedimento criminal.

3 – Todas as actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma, que na emissão da autorização não puderem ser legalizados, por estarem compreendidos nas actividades da comunicação e serviços prestados derivados das mesmas actividades indesejáveis ou por se encontrarem deteriorados ou adulterados e sempre que os mesmos não se revistam de interesse didáctico ou científico, compete ao respectivo proprietário proceder à declaração de cessação da actividade ou de destruição, sob pena de exercício ilícito de actividade.

4 – Deveram nos termos do número 1 ser denunciadas no mesmo acto os respectivos precursores, matérias-primas e matérias subsidiárias constantes do presente diploma em posse do seu proprietário.

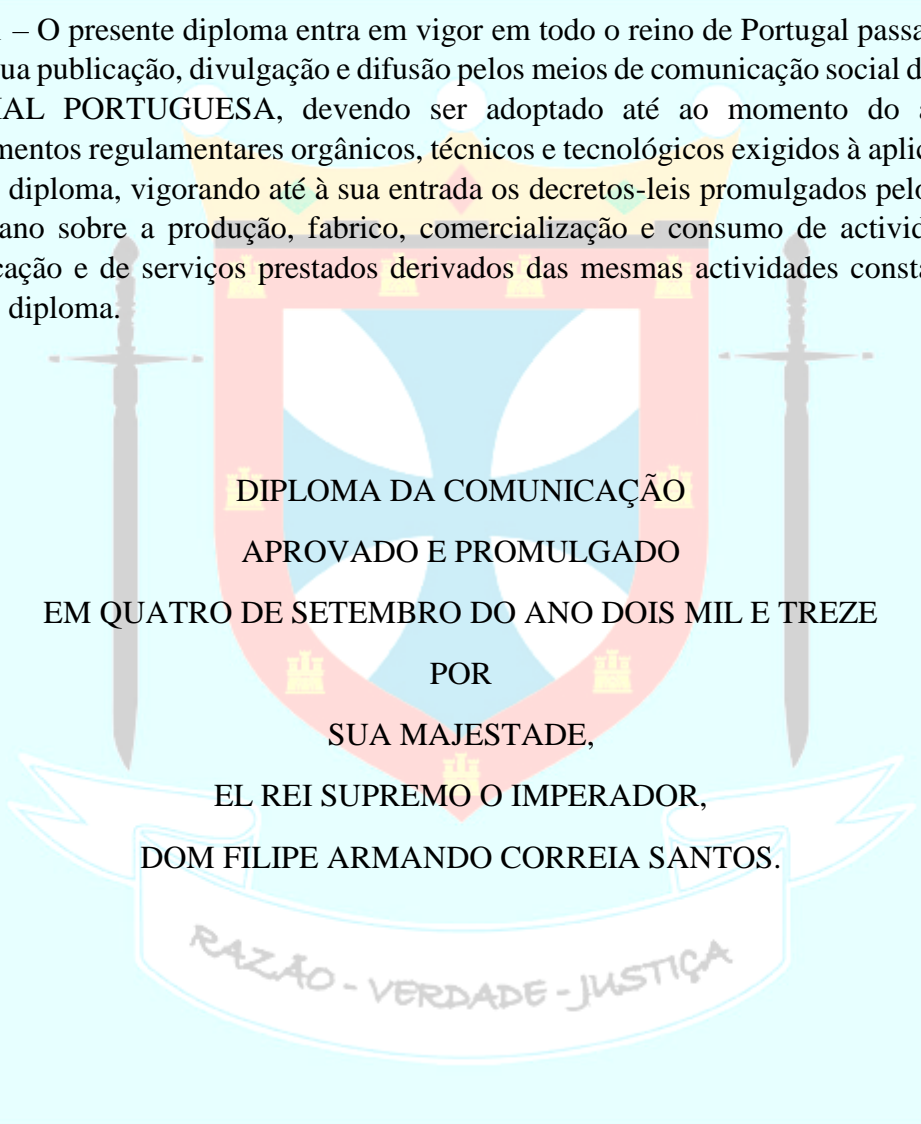
5 – Todo o cidadão que com excepção da detenção de actividades da comunicação particulares ou lúdicas para consumo próprio, exercer, deter ou possuir actividades da comunicação ou serviços prestados derivados das mesmas actividades e que as não denunciar às autoridades da comunicação competentes, é punido pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – INFORMAÇÃO AOS TURQUESES.

1 – As publicações destinadas exclusivamente a produtores, fabricantes, comerciantes de estabelecimentos de venda ao público de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades e a profissionais da comunicação constantes do presente diploma, bem como a divulgação da realização de eventos da especialidade, feiras e certames da comunicação, devem referir as características, especificidades e região demarcada ou estado soberano do produto a que corresponde.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – ENTRADA EM VIGOR.

1 – O presente diploma entra em vigor em todo o reino de Portugal passados 183 dias da sua publicação, divulgação e difusão pelos meios de comunicação social da CASA IMPERIAL PORTUGUESA, devendo ser adoptado até ao momento do acto, os procedimentos regulamentares orgânicos, técnicos e tecnológicos exigidos à aplicação do presente diploma, vigorando até à sua entrada os decretos-leis promulgados pelo regime republicano sobre a produção, fabrico, comercialização e consumo de actividades da comunicação e de serviços prestados derivados das mesmas actividades constantes do presente diploma.



DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO
APROVADO E PROMULGADO
EM QUATRO DE SETEMBRO DO ANO DOIS MIL E TREZE
POR
SUA MAJESTADE,
EL REI SUPREMO O IMPERADOR,
DOM FILIPE ARMANDO CORREIA SANTOS.

RAZÃO - VERDADE - JUSTIÇA

REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS

COMPOSIÇÃO:

1 – REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

129 Elementos X 1 430 Contos X 1 Instituto X 12 Meses = 2 213 640 Contos.

43 – RESERVAS REAIS CONCELHIAS – 24 Horas/Dia – 3 Turnos.

129 Elementos X 715 Contos X 43 Reservas X 12 Meses = 47 593 260 Contos.

SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS DA COMUNICAÇÃO:

PRODUÇÃO de actividades da comunicação:

550 – PRODUTORES X 6 000 000 Contos Facturação.

550 P X 6 000 000 F = 3 300 000 000 Contos Facturação.

Real instituto da comunicação português:

10% X 3 300 000 000 Contos = 330 000 000 Contos.

2 750 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVAS

2 750 A X 120 L = 330 000 Contos.

500 000 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO PARTICULARES

500 000 A X 120 L = 60 000 000 Contos.

50 000 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO LÚDICAS

50 000 A X 12 L = 600 000 Contos.

10 000 000 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE PUBLICIDADE DE BENS PATRIMONIAIS PARTICULARES –

1 000 000 000 Contos estimados do valor dos BENS PATRIMONIAIS PUBLICITADOS X 3% Autorização.

1 000 000 000 BENS PATRIMONIAIS X 3% A = 30 000 000 Contos.

600 000 – AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO DOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS QUE PROMOVAM ETIQUETAS, EMBALAGENS, PRECÁRIOS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA.

600 000 A X 120 L = 72 000 000 Contos.

1 100 – AUTORIZAÇÃO DE BRINDES RELATIVOS A PRODUTOS DA COMUNICAÇÃO – 15 000 000 Contos estimados do valor de brindes OFERECIDOS X 1% Licença.

15 000 000 BRINDES X 1% A = 150 000 Contos.

FABRICO de actividades da comunicação:

2 750 – FABRICANTES X 2 000 000 Contos Facturação.

2 750 F X 2 000 000 F = 5 500 000 000 Contos Facturação.

Real instituto da comunicação português:

10% X 5 500 000 000 Contos = 550 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades da comunicação:

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS

DE MERCADO, DE SONDAgens DE OPINIÃO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO,

19 MUNICIPAIS X 550 MUNICIPIOS = 10 450 PRESTADORES

Facturação de serviços prestados – 50 Contos/Dia.

50 F X 10 450 P X 365 D = 190 712 500 Contos Facturação.

190 712 500 F X 10% = 19 071 250 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS em ACÇÃO da COMUNICAÇÃO:

HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO;

57 Municipais X 550 Municípios = 31 350 – HOTELARIA.

57 Municipais X 550 municípios = 31 350 – RESTAURAÇÃO.

38 Municipais x 550 Municípios = 20 900 – PANIFICAÇÃO.

Facturação de actividades da comunicação – 5 Contos/Dia.

83 600 E X 1 A X 12 M = 1 003 200 Autorizações.

5 F X 83 600 E X 365 D = 152 570 000 Contos Facturação.

152 570 000 F X 10% A = 15 257 000 Contos Autorizações.

DEMAIS SECTORES ECONÓMICOS:

19 Municipais x 550 Municípios = 10 450 SECTORES ECONÓMICOS.

Facturação de actividades da comunicação – 15 Contos/Dia.

10 450 S X 1 A X 12 M = 125 400 Autorizações.

15 F X 10 450 S X 365 D = 57 213 750 Contos Facturação.

57 213 750 F X 10% A = 5 721 375 Contos Autorizações.

AUTORIZAÇÕES de início de actividade e de reposição de existências correspondentes a 10% do total da Facturação.

REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS

RECEITAS

PRODUÇÃO – 330 000 000 Contos.

FABRICO – 550 000 000 Contos.

PRESTADORES DE SERVIÇOS de actividades da comunicação:

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS DE MERCADO, DE SONDAgens DE OPINIÃO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO – 19 071 250 Contos.

AUTORIZAÇÕES:

AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVAS – 330 000 Contos.

AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO PARTICULARES – 60 000 000 Contos.

AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO LÚDICAS – 600 000 Contos.

AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE PUBLICIDADE DE BENS PATRIMONIAIS PARTICULARES – 30 000 000 Contos.

AUTORIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO DOS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS QUE PROMOVAM ETIQUETAS, EMBALAGENS, PRECÁRIOS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA – 72 000 000 Contos.

AUTORIZAÇÃO DE BRINDES RELATIVOS A PRODUTOS DA COMUNICAÇÃO – 150 000 Contos.

HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO – 15 257 000 Contos.

DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 5 721 375 Contos.

TOTAL DE RECEITAS ANUAIS – 1 083 129 625 Contos.



CUSTOS

REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 2 213 640 Contos.

RESERVAS REAIS – 47 593 260 Contos.

NECESSIDADES DA FROTA DE TRANSPORTES – 3 322 725 Contos.

MUSEU NACIONAL DA COMUNICAÇÃO – 2 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NOS ENCARGOS DE ENTERRAMENTO DAS LINHAS DE COMUNICAÇÃO POR CABO E DA TRANSFERÊNCIA DE ANTENAS, EMISORES E TRANSMISSORES DAS ÁREAS URBANAS – 500 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NOS ENCARGOS DAS TELECOMUNICAÇÕES A EXISTIR NAS VIAS DE COMUNICAÇÃO RODOVIÁRIAS – 50 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NOS ENCARGOS COM CABINES TELEFÓNICAS PÚBLICAS – 15 000 000 Contos.

ENCARGOS COM A PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO PATOLÓGICAS ESPECÍFICAS DOS CIDADÃOS ESPECIAIS – 50 000 000 Contos.

ENCARGOS DEFICITÁRIOS DOS MEIOS DE PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DA CASA IMPERIAL PORTUGUESA – 100 000 000 Contos.

COMPARTICIPAÇÃO NOS ENCARGOS COM A AGÊNCIA IMPERIAL PORTUGUESA DE INFORMAÇÃO – 15 000 000 Contos

COMPARTICIPAÇÃO NOS ENCARGOS DEFICITÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 50 000 000 Contos.

ENCARGOS COM AS COMUNICAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA DA VIDA DO REINO DE PORTUGAL – 248 000 000 Contos.

TOTAL DE CUSTOS ANUAIS – 1 083 129 625 Contos.

SALDO ANUAL
DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE INSTITUCIONAL DO
REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS

RECEITAS ANUAIS – 1 083 129 625 Contos.

CUSTOS ANUAIS – 1 083 129 625 Contos.

SALDO ANUAL INSTITUCIONAL – 0 Contos.

ÍNDICE

DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO:

DIPLOMA DA COMUNICAÇÃO – 1:

TÍTULO PRIMEIRO – COMUNICAÇÃO – 2.

CAPÍTULO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES GERAIS – 2.

ARTIGO PRIMEIRO – OBJECTO E DEFINIÇÕES – 2.

ARTIGO SEGUNDO – TABELAS – 4.

ARTIGO TERCEIRO – ÂMBITO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLO – 5.

ARTIGO QUARTO – LEIS E CONCEITOS TÉCNICOS – 5.

ARTIGO QUINTO – DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO – 6.

ARTIGO SEXTO – LIBERALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 6.

ARTIGO SÉTIMO – MINISTROS DA COMUNICAÇÃO – 6.

CAPÍTULO SEGUNDO – AUTORIZAÇÃO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO – 7.

ARTIGO PRIMEIRO – LICENCIAMENTOS, CONDICIONAMENTOS E AUTORIZAÇÕES – 7.

ARTIGO SEGUNDO – PROCESSAMENTO DE AUTORIZAÇÃO – 8.

ARTIGO TERCEIRO – FISCALIZAÇÃO – 9.

ARTIGO QUARTO – NATUREZA DAS AUTORIZAÇÕES – 10.

ARTIGO QUINTO – REQUISITOS SUBJECTIVOS – 11.

ARTIGO SEXTO – MANUTENÇÃO E CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO SÉTIMO – REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO OITAVO – EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – 11.

ARTIGO NONO – REGISTO DE ACTIVIDADE – 12.

ARTIGO DÉCIMO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 12.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA FISCAIS E DAS ENTIDADES ALFANDEGÁRIAS – 13.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – DEVER DE COMUNICAÇÃO – 14.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – SEGURANÇA E RESERVAS REAIS – 14.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROVISÕES PARA MEIO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL – 14.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – TAXAS – 15.

CAPÍTULO TERCEIRO – COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO – 15.

ARTIGO PRIMEIRO – DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS – 15.

ARTIGO SEGUNDO – INFRAÇÕES ALFANDEGÁRIAS – 16.

ARTIGO TERCEIRO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 16.

ARTIGO QUARTO – DEVER DE DENÚNCIA – 16.

ARTIGO QUINTO – CONTROLO – 16.

CAPÍTULO QUARTO – TURQUESES – 17.

ARTIGO PRIMEIRO – CONCESSÃO DE ALVARÁS – 17.

ARTIGO SEGUNDO – TIPOS DE ALVARÁS – 17.

ARTIGO TERCEIRO – PROIBIÇÃO DE CEDÊNCIA DE ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUARTO – CASSAÇÃO DO ALVARÁ – 19.

ARTIGO QUINTO – COMÉRCIO ELECTRÓNICO ENTRE TURQUESES NACIONAIS – 20.

ARTIGO SEXTO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE – 20.

ARTIGO SÉTIMO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NA VENDA AO PÚBLICO – 20.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DOS TELEFONES – 21.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DOS CELULARES – 21.

ARTIGO DÉCIMO – ENTIDADES DOS TELÉGRAFOS – 21.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DOS CORREIOS – 21.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DA TELEVISÃO – 22.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DA RÁDIO – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADES DOS JORNAIS – 22.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – ENTIDADES DAS REVISTAS – 22.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – ENTIDADES DA INFORMÁTICA – 22.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ENTIDADES DOS CARTAZES – 23.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – ENTIDADES DOS PROSPECTOS – 23.

ARTIGO DÉCIMO NONO – ENTIDADES DOS RECLAMOS – 23.

ARTIGO VIGÉSIMO – HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO – 23.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – OUTROS ESTABELECIMENTOS – 23.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS TURQUESES NAS ACTIVIDADES DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS DE MERCADO, DE SONDAgens DE OPINIÃO E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO – 24.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – ENTIDADES DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE, DE GESTÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS, DE CENTROS DE CHAMADAS, MARKETING E TELEMARKETING, DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS, DE ESTUDOS DE MERCADO, DE SONDAgens DE OPINIÃO E DE OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS DA COMUNICAÇÃO – 24.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – CONTROLO DE CONSUMO – 24.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 25.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – CENTRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, ESTAÇÕES DOS CORREIOS, DE TELEVISÃO E DE RÁDIO E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DA COMUNICAÇÃO – 25.

CAPÍTULO QUINTO – TRÁFICO, BRANQUEAMENTO E OUTRAS INFRACÇÕES – 25.

ARTIGO PRIMEIRO – TRÁFICO E OUTRAS ACTIVIDADES ILÍCITAS – 25.

ARTIGO SEGUNDO – ABUSO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO – 28.

ARTIGO TERCEIRO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – 29.

ARTIGO QUARTO – INCITAMENTO AO USO, UTILIZAÇÃO E CONSUMO ILÍCITO – 31.

ARTIGO QUINTO – TRÁFICO E CONSUMO ILÍCITO EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO – 32.

ARTIGO SEXTO – DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA – 34.

ARTIGO SÉTIMO – RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS OU EQUIPARADAS – 35.

ARTIGO OITAVO – REPATRIAMENTO DE ESTRANGEIROS E ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTO – 35.

ARTIGO NONO – PERDA DE OBJECTOS – 35.

ARTIGO DÉCIMO – BENS MATERIAIS OU DIREITOS RELACIONADOS COM O FACTO – 35.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – DEFESA DE DIREITOS DE BOA-FÉ DE TERCEIROS – 36.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – BENS TRANSFORMADOS, CONVERTIDOS OU MISTURADOS – 36.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – LUCROS E OUTROS BENEFÍCIOS – 37.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – DESTINO DOS BENS DECLARADOS PERDIDOS A FAVOR DO ESTADO – 37.

CAPÍTULO SEXTO – CONSUMO – 37.

ARTIGO PRIMEIRO – CONSUMO – 37.

ARTIGO SEGUNDO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSO DE TODO O CONSUMIDOR DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 39.

ARTIGO TERCEIRO – OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DE TODO O PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO – 39.

TÍTULO SEGUNDO – CICLO ECONÓMICO – 40.

CAPÍTULO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 41.

ARTIGO PRIMEIRO – PRODUÇÃO E FABRICO – 41.

ARTIGO SEGUNDO – ENTIDADES DOS TELEFONES – 42.

ARTIGO TERCEIRO – ENTIDADES DOS CELULARES – 42.

ARTIGO QUARTO – ENTIDADES DOS TELÉGRAFOS – 43.

ARTIGO QUINTO – ENTIDADES DOS CORREIOS – 43.

ARTIGO SEXTO – ENTIDADES DA TELEVISÃO – 44.

ARTIGO SÉTIMO – ENTIDADES DA RÁDIO – 45.

ARTIGO OITAVO – ENTIDADES DOS JORNAIS – 45.

ARTIGO NONO – ENTIDADES DAS REVISTAS – 46.

ARTIGO DÉCIMO – ENTIDADES DA INFORMÁTICA – 46.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DOS CARTAZES – 47.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – ENTIDADES DOS PROSPECTOS – 47.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DOS RECLAMOS – 48.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – PROIBIÇÃO E EXCLUSÃO DA PRODUÇÃO OU DO FABRICO – 49.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – QUOTAS DE PRODUÇÃO E FABRICO – 49.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO – 49.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – ANÁLISE DO PRODUTO FINAL – 49.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS – 50.

ARTIGO DÉCIMO NONO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO PRODUTIVO – 50.

ARTIGO VIGÉSIMO – FORNECIMENTOS ESPECÍFICOS – 51.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – CONTRIBUIÇÃO PARA O REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 51.

CAPÍTULO SEGUNDO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – 52.

ARTIGO PRIMEIRO – HOTELARIA, RESTAURAÇÃO E PANIFICAÇÃO – 52.

ARTIGO SEGUNDO – DEMAIS SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS – 52.

ARTIGO TERCEIRO – SERVIÇOS PRESTADOS – 53.

ARTIGO QUARTO – PRODUTORES E FABRICANTES – 54.

ARTIGO QUINTO – PROCESSAMENTO DO CICLO ECONÓMICO COMERCIAL – 54.

CAPÍTULO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPEDIÇÃO E TRÂNSITO – 55.

ARTIGO PRIMEIRO – IMPORTAÇÃO E INTRODUÇÃO – 55.

ARTIGO SEGUNDO – EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO – 56.

ARTIGO TERCEIRO – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – 56.

ARTIGO QUARTO – ACORDO COMERCIAL – 57.

ARTIGO QUINTO – ANÁLISE DOS PRODUTOS IMPORTADOS OU INTRODUZIDOS – 57.

ARTIGO SEXTO – EXPORTAÇÃO OU EXPEDIÇÃO PROIBIDA – 57.

ARTIGO SÉTIMO – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSBORDO – 58.

ARTIGO OITAVO – OUTROS CONDICIONALISMOS – 58.

CAPÍTULO QUARTO – REGISTOS INFORMÁTICOS DE CONTROLO – 58.

ARTIGO PRIMEIRO – DISPOSIÇÕES COMUNS – 58.

ARTIGO SEGUNDO – REGISTO DE ENTRADAS E SAÍDAS – 59.

ARTIGO TERCEIRO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE REGISTOS – 59.

ARTIGO QUARTO – REGISTO DAS EXISTÊNCIAS – 59.

CAPÍTULO QUINTO – PUBLICIDADE, INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO – 60.

ARTIGO PRIMEIRO – PERMISSÃO DE PUBLICIDADE – 60.

ARTIGO SEGUNDO – INFORMAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA COMUNICAÇÃO – 60.

ARTIGO TERCEIRO – APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DA COMUNICAÇÃO – 60.

CAPÍTULO SEXTO – RESPONSABILIDADE CRIMINAL – 61.

ARTIGO PRIMEIRO – ACTO PROCESSUAL JURÍDICO – 61.

ARTIGO SEGUNDO – PROCEDIMENTO JURÍDICO – 61.

ARTIGO TERCEIRO – IMPORTAÇÃO, INTRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO ILÍCITAS – 61.

ARTIGO QUARTO – INFORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS, DA SEGURANÇA E DA CONFIDENCIALIDADE E DOS MÉTODOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO – 63.

ARTIGO QUINTO – ELEMENTOS ERRADOS – 64.

ARTIGO SEXTO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO – 65.

ARTIGO SÉTIMO – QUEBRA DE COOPERAÇÃO – 66.

ARTIGO OITAVO – INICIO DE ACTIVIDADE – 67.

ARTIGO NONO – DESALFANDEGAMENTO – 68.

ARTIGO DÉCIMO – APREENSÕES – 69.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – CICLO ECONÓMICO – 70.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – SUBTRACÇÃO, EXTRAVIO E DETERIORAÇÃO – 71.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – DEVERES DE SEGURANÇA – 72.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – CONTRIBUIÇÃO – 72.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – PUBLICIDADE – 73.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – DIRECÇÃO DA COMUNICAÇÃO, OUTRAS DIRECÇÕES E RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO – 73.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – DENÚNCIA – 74.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – FRONTEIRAS – 75.

ARTIGO DÉCIMO NONO – RESERVA REAL – 76.

ARTIGO VIGÉSIMO – REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 77.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – REGISTOS INFORMÁTICOS – 78.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO – 79.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – DOCUMENTOS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES – 80.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ACTOS PREPARATÓRIOS NOS CRIMES DA COMUNICAÇÃO – 80.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – PENAS ACESSÓRIAS – 81.

TÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – 81.

CAPÍTULO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA – 81.

ARTIGO PRIMEIRO – LEGISLAÇÃO PENAL – 81.

ARTIGO SEGUNDO – APLICAÇÃO DA LEI PENAL PORTUGUESA – 81.

ARTIGO TERCEIRO – MEDIDAS RESPEITANTES A MENORES – 81.

ARTIGO QUARTO – LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL – 81.

ARTIGO QUINTO – FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DOS CONSUMIDORES – 82.

ARTIGO SEXTO – EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE TURQUESES POR PESSOAS COLECTIVAS – 82.

ARTIGO SÉTIMO – SECTORES DE ACTIVIDADE ECONÓMICOS E RECINTOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 82.

ARTIGO OITAVO – REPÓRTERES DE IMAGEM E FOTOJORNALISTAS – 83.

ARTIGO NONO – ACTIVIDADES ECONÓMICAS DE ILUMINAÇÃO DECORATIVA – 83.

ARTIGO DÉCIMO – ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO PARTICULARES E LÚDICAS – 83.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – PUBLICIDADE – 84.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – CONCURSOS, SORTEIOS E BRINDES – 84.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO INTERNACIONAIS – 84.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – EVENTOS PROMOCIONAIS – 85.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – SERVIÇOS COMPLEMENTARES – 85.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – 85.

CAPÍTULO SEGUNDO – NORMAS ESPECIAIS – 85.

ARTIGO PRIMEIRO – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – 85.

ARTIGO SEGUNDO – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL – 86.

ARTIGO TERCEIRO – REGISTO CENTRAL – 86.

ARTIGO QUARTO – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL – 87.

ARTIGO QUINTO – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – 87.

ARTIGO SEXTO – COMUNICAÇÃO DAS DECISÕES – 87.

ARTIGO SÉTIMO – MISSÃO – 88.

ARTIGO OITAVO – FROTA DO REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 88.

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS – 88.

ARTIGO PRIMEIRO – REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL – 88.

ARTIGO SEGUNDO – OPERAÇÕES ESPECIAIS DE PREVENÇÃO CRIMINAL – 89.

ARTIGO TERCEIRO – ACTIVIDADES DE PREVENÇÃO – 91.

ARTIGO QUARTO – RELATÓRIO ANUAL – 91.

ARTIGO QUINTO – DIAGNÓSTICO, QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 92.

ARTIGO SEXTO – ESPÉCIES MARINHAS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 93.

ARTIGO SÉTIMO – ESPÉCIES ANIMAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 94.

ARTIGO OITAVO – ESPÉCIES VEGETAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 94.

ARTIGO NONO – ESPÉCIES VEGETAIS NOCIVAS AO SOLO – 94.

ARTIGO DÉCIMO – MINERAIS EM VIAS DE EXTINÇÃO – 94.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO – REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – 95.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO – PARAÍSO FISCAL – 96.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO – PRIVATIZAÇÃO DAS ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO PÚBLICAS – 96.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO – ENTIDADE REGULADORA DA COMUNICAÇÃO – 96.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO – INSPECTORES DA COMUNICAÇÃO E INSPECTORES DA PROGRAMAÇÃO – 96.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO – INSPECTORES DA MENSAGEM – 97.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO – PROIBIÇÃO DE ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO OU TEMÁTICO – 97.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – PROGRAMAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO – 97.

ARTIGO DÉCIMO NONO – CONSELHO DO PROVIDOR DA COMUNICAÇÃO – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO, RÁDIOS E OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS DA COMUNICAÇÃO – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO – AGÊNCIA IMPERIAL PORTUGUESA – 98.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO – CASA IMPERIAL PORTUGUESA – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO – CIDADÃOS ESPECIAIS – 99.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO – ANTENAS, EMISSORES E TRANSMISSORES DA COMUNICAÇÃO – 100.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO – CONFIDENCIALIDADE – 100.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO – DIREITOS DE AUTOR – 100.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO PORTUGUESAS – 100.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO – ESTAÇÃO DE TELEVISÃO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 101.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO TEMÁTICAS – 101.

ARTIGO TRIGÉSIMO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO SECTORIAIS – 101.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO GENERALISTAS – 101.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO – ESTAÇÕES DE TELEVISÃO REGIONAIS – 102.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO – ESTAÇÕES DE RÁDIO PORTUGUESAS – 102.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO – VOZ DO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 103.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO – ESTAÇÕES DE RÁDIO TEMÁTICAS – 103.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO – ESTAÇÕES DE RÁDIO SECTORIAIS – 103.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO – ESTAÇÕES DE RÁDIO GENERALISTAS – 103.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO – ESTAÇÕES DE RÁDIO REGIONAIS – 104.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO – ESTAÇÕES DE RÁDIO MUNICIPAIS – 104.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO – ENTIDADES DOS JORNAIS – 104.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – EXPRESSO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 105.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO – ENTIDADES DOS JORNAIS TEMÁTICOS – 105.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO – ENTIDADES DOS JORNAIS SECTORIAIS – 105.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO – ENTIDADES DOS JORNAIS GENERALISTAS – 105.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO – ENTIDADES DOS JORNAIS REGIONAIS – 106.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO – ENTIDADES DE JORNAIS MUNICIPAIS – 106.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO – ENTIDADES DAS REVISTAS – 106.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO – SORRISO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS – 107.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO – ENTIDADES DAS REVISTAS TEMÁTICAS – 107.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO – ENTIDADES DAS REVISTAS SECTORIAIS – 107.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO – ENTIDADES DAS REVISTAS GENERALISTAS – 108.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO – ENTIDADES DA COMUNICAÇÃO POR SISTEMA INFORMÁTICO – 108.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO – PÁGINAS INFORMÁTICAS SECTORIAIS – 108.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO – SERVIDORES INFORMÁTICOS – 109.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO – LISTA DE UTILIZADORES – 109.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO – SERVIÇOS POSTAIS – 109.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO – LIXOS E DETRITOS DA COMUNICAÇÃO – 110.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO – ESCOLAS E UNIVERSIDADES – 110.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO – ABUSO DE PATENTE E PIRATARIA – 110.

ARTIGO SEXAGÉSIMO – RECLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES DA COMUNICAÇÃO E DOS SERVIÇOS PRESTADOS DERIVADOS DAS MESMAS ACTIVIDADES – 110.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO – TRANSIÇÃO PARA O NOVO REGIME LEGAL – 110.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO – MANIFESTO VOLUNTÁRIO – 111.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO – INFORMAÇÃO AOS TURQUESES – 111.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO – ENTRADA EM VIGOR – 112.

REAL INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO PORTUGUÊS – ECONOMIA – 113.

ÍNDICE – 119.

